

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – GO**

Pregão Eletrônico nº 90008/2024

BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Av. Afonso Pena, nº 3298, Bairro Brasil, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.395.403/0001-40, CEP: 38400-710 vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar **RAZÕES DO RECURSO**, pelos fundamentos e fatos de direitos a seguir expostas:

I. FATOS

1. A Recorrente atua com forte destaque em âmbito regional no mercado com serviços de fornecimento máquinas copiadoras/impressoras e scanners, tradicionalmente conhecida no meio em que atua.
2. Nesta condição, desejando participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, adquiriu o edital, cujo objeto é o:

1. DO OBJETO

Prestação de Serviços Continuado de Impressão (outsourcing – terceirização de impressão) com pagamento de franquia de páginas mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão, agregando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos, insumos (exceto papel) e software de gerenciamento de cópias/impressões, conforme especificações constantes no Anexo III – Termo

de Referência e de acordo com as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos [...]

3. Nesta seara, considerando cumprir integralmente todos os requisitos estabelecidos no processo licitatório, a Recorrente solicitou a habilitação no certame, visto que, apresenta todas as condições necessárias estipuladas no edital.
4. Todavia, mesmo a empresa Recorrente demonstrando plena capacidade em executar o objeto licitante de maneira eficiente, fora desclassificada por erro formal, por equívoco ao fazer a proposta errou o modelo da impressora que estava oferecendo para a licitação.
5. Sabe-se que erro formal é aquele que, por si só não interfere no resultado ou andamento do certame, pois não atenta contra a competitividade do processo licitatório, mas trata-se de apenas inconsistências não prejudiciais aos requisitos do certame. Sendo assim, não há como justificar-se a inabilitação ou desclassificação da proposta da empresa Recorrente.
6. Por apresentar um erro formal na proposta do processo licitatório, a empresa Recorrente foi desclassificada do certame.
7. Necessário, portanto, destacar que determinado erro formal ora esclarecido, foi sanado ainda no decorrer do certame, o que não coaduna com a previsão editalícia para a desclassificação, uma vez que não trata de erro insanável, mas sim de erro formal, ora sanado na primeira oportunidade.
8. Em contato com o Sr. Pregoeiro via *chat*, a empresa Recorrente esclareceu sobre o erro formal. Vejamos:

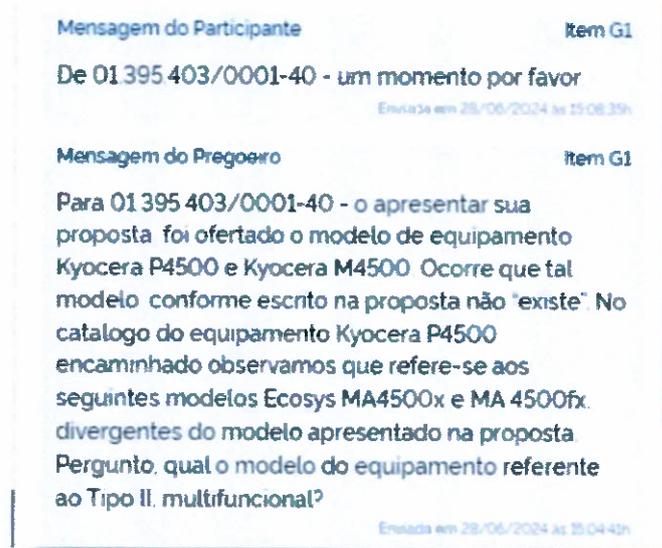


Figura 1 - Questionamento do Pregoeiro referente ao modelo da impressora

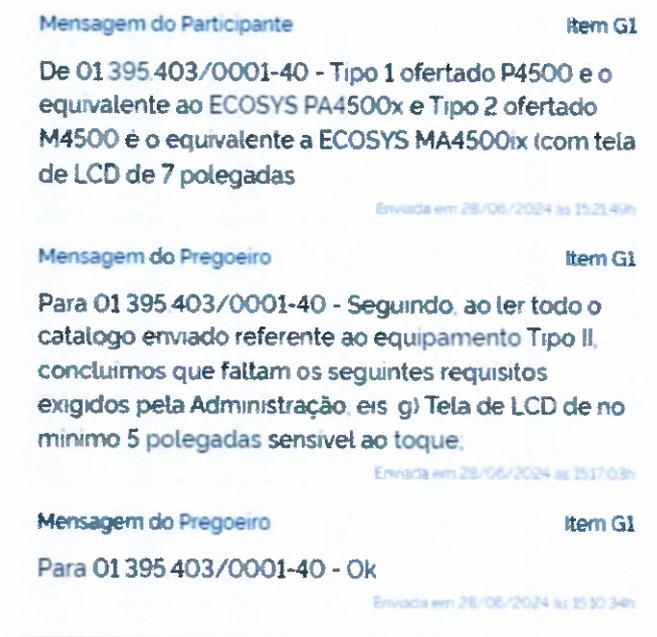


Figura 2 -- Resposta do Recorrente esclarecendo que a proposta se tratava do modelo ECOSYS MA4500x (com tela LCD de 7 Polegadas)

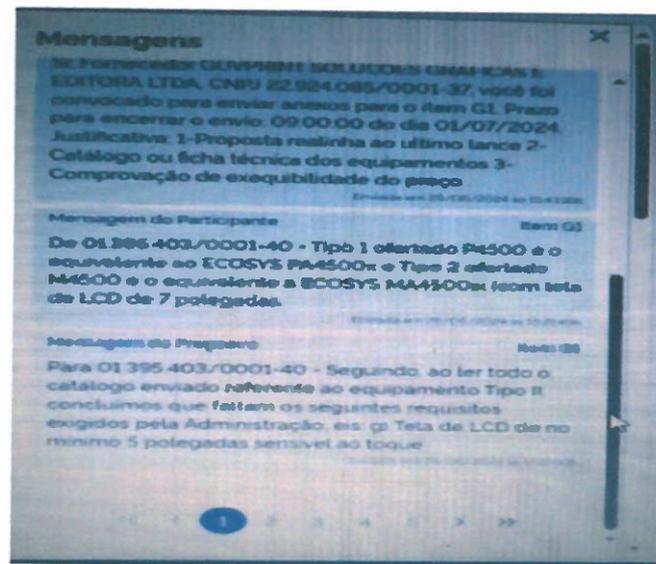


Figura 3 – Decisão que desclassificou o Recorrente por supostamente ter oferecido impressora com Tela inferior a 5 polegadas sensível ao toque (mesmo com o esclarecimento do Recorrente que se vincula completamente à proposta: Figura 02)

9. Isto posto, necessário destacar que o erro formal foi corrigido assim que possível, motivo este que não podem ser ocasionados quaisquer prejuízos para com a empresa Recorrente, visto a finalidade do precípuo do certame, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

10. Há de se registrar que não é motivo idôneo a desclassificação do Recorrente pela apresentação da impressora (como consta do *chat*), pois a impressora apresentada pois possui tela tátil de 7 polegadas, superior ao requerido em edital:



The image shows a screenshot of the KYOCERA website. On the left, there is a photograph of the ECOSYS MA4500x multifunction printer. To the right of the image, the text describes the printer's features. The title is 'ECOSYS MA4500x'. Below the title, a paragraph states: 'O multifuncional ECOSYS MA4500x é a combinação perfeita de qualidade de impressão, confiabilidade inestimável e segurança de dados. Ele transforma os fluxos de trabalho, mantendo o uso de energia ao mínimo, a sua robustez e versatilidade o tornam na escolha ideal para espaços de trabalho que procuram fazer mais com menos.' Below this paragraph is a list of features with red square bullet points:

- Impressão em frente e verso, cópia e digitalização
- Sobregravação e criptografia de dados, Trusted Platform Module, Secure Boot e Run Time Integrity Check, S/MIME e TLS 1.3
- Até 6 modos de entrada de papel para uma capacidade máxima de 2.600 folhas
- Fortaleça a afinidade com o Microsoft Universal Print
- Opcional Disco rígido SSD, com Data Security Kit
- Painel tátil a cores de 7 polegadas
- Baixo consumo energético

Figura 4 - Características da impressora ofertada

11. Ademais, mesmo que houvesse outros equívocos na proposta poderiam ser esclarecidos, prestigiando a vantajosidade.

II. MÉRITO

II. 1. DA NECESSARIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGMR POR FALHA NOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (ATESTADO FORA DO LAPSO TEMPORAL SOLICITADO).

12. O edital do presente processo licitatório, estipula claramente a necessidade de que as empresas participantes demonstrem a execução dos contratos similares ao objeto da licitação.

13. Sabe-se que, determinada exigência visa comprovar a capacidade técnica das licitantes, assegurando que possuem experiência e capacidade necessária para a execução do contrato advindo do processo licitatório.

14. Diante de determinadas exigências, o edital do processo licitatório estabeleceu:

4. DO CREDENCIAMENTO

4.2. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

[...]

10. DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA

10.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

e) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

f) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço (50%, conforme regrado no art. 67, parágrafo 2º da Lei n.º 14.133/2021), a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

15. Nesta seara, o processo licitatório dispõe sobre a forma e critério de seleção de fornecedores, bem como determina as exigências para a comprovação da capacidade dos licitantes.

16. Diante os requisitos estabelecidos para a participação do certame, no que tange a apresentação dos atestados de execução, a empresa AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS terceira colocada, não cumpriu integralmente os critérios estipulados pelo edital, visto a documentação desatualizada, ora apresentada. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação
Centro Administrativo - Avenida Brasil Inara de Araújo nº 276 - Bloco 03
R. Guilhermino Vieira Chaves - CEP 38.100-002 - Fone: 3491-7022 / 3681-7145 / 3662.2506

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para fins de Comprovação de Capacidade Técnica que a empresa AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ: 11.770.656/0001-00, situada à RUA TIRADENTES, 133 - SALA 01 CENTRO - ARAXÁ - MG, presta serviço de locação de máquinas multifuncionais led/laser (digitalizações/cópias e impressões preto/branco e cor/onda) a título de comodato, reprografia, aplicação de software de gestão eletrônica de documentos, software de gestão de impressão, solução embarcada de captura de imagens e dados a partir dos multifuncionais, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos com tecnologia digital de impressão, cópia e digitalização corporativa, sem franquia mínima, contendo sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituições de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos novos, exceto papel, sob Contrato 491/2023, celebrado através do Processo Licitatório nº 196/2022, Pregão eletrônico: 09.136/2022 (vigente aos dias de hoje)

Atestamos ainda que a referida empresa presta serviços de maneira satisfatória, e que fornece atualmente algo em torno de 800 equipamentos que nos permite a produção de aproximadamente 2.000.000 cópias mensais

Araxá, segunda-feira, 13 de maio de 2024

CASSIO ALEXANDRE BORGES
Márcio de Moraes
CPF: 861.200.810-79

Figura 5 - Atestado de capacidade técnica apresentado (desatualizado)

17. Considerando o atestado apresentado pela empresa AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS, diante o critério estabelecido pelo edital **"expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução"**, o documento comprobatório apresentado encontra-se fora do prazo estabelecido, visto que ele fora firmado em **SETEMBRO DE 2023, não atendendo os requisitos estabelecidos no certame.**

18. Nessa seara, a empresa AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS encontram-se inapta para participar do processo licitatório. Portanto, a terceira colocada deve ser considerada **inabilitada** no presente certame.

19. Mais que isso, ao desconsiderarmos o atestado falho apresentada pela AGMR, esta passa também a **não apresentar os requisitos quantitativos** estabelecidos no edital, para

fins de comprovação de capacidade técnico operacional, **qual seja de pelo menos 50% da quantidade prevista no edital.**

20. Desta forma, os documentos apresentados pela empresa classificada, também não demonstram o quantitativo mínimo de serviço estabelecido pelo edital.

21. Ante exposto, tendo em visto que a empresa declarada classificada descumpriu os requisitos estabelecidos no edital, no que tange ao desrespeito as especificações das qualificações técnicas necessárias para a efetiva comprovação das habilidades profissionais, a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA do certame.

II.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

22. Os princípios licitatórios devem observar os princípios constitucionais para o efetivo prestígio a Administração Pública. Inicialmente, restou evidente a violação ao princípio da isonomia, que se configura como um desdobramento ao Princípio da impessoalidade, definido pelo tratamento igualitário entre as partes envolvidas com a Administração Pública.

23. Conforme definição da Constituição Federal, o Princípio da Isonomia é de extrema importância para a realização de atividades entre a Administração Pública e os particulares, como disposto no art. 5º, caput:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à equidade, a segurança e à propriedade [...].

24. Inclusive, a visão doutrinária sobre o Princípio da Isonomia, segundo a Jurista Maria Christina Barreiros D'Oliveira, professora de Direito Constitucional e Administrativo do Instituto Processus é:

Este princípio é o mais amplo dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores dos direitos em qualquer segmento que possam utilizar sob pena de violação direta de quase todos os outros dispositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade a ordem constitucional brasileira (D'Oliveira, 2019).

25. Podemos citar ainda Carlos Ari Sundfeld¹:

Por outro lado, visando a propiciar as mesmas oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, a licitação deverá garantir absoluta igualdade entre os interessados, princípio maior do qual se originam os demais princípios da licitação (...).

26. Além disso, o princípio da isonomia é um fator de legitimação da licitação pública. Entende-se por legitimidade, a aceitação de determinados grupos ao que é imposto pelas normas legais. Segundo Cesar Luiz Pasold², "o Direito deve estar em correlação, dinamicamente, com os anseios e os valores da sociedade". **Para a Administração Pública o princípio da isonomia é um dos elementos de concreção da legalidade e da legitimidade.**

27. Conclui-se que o princípio da isonomia é um elemento inafastável, pois violaria o princípio do interesse público e, conseqüentemente, anularia todos os seus efeitos. O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação pública. Parafraseando Niebuhr, "Sem ele, saliente-se, pode haver qualquer coisa, inclusive licitação privada; mas, em hipótese alguma, licitação pública."³

28. No caso em questão, o processo licitatório demonstra diversos prejuízos ao princípio mencionado, os quais, acarretaram a desclassificação da Recorrente por erro formal, ora sanado, bem como todas as irregularidades apontados no presente Recurso.

29. Há de se evidenciar que por diversas vezes outras empresas concorrentes tiveram **tratamento diferenciado no decorrer do certame**, com a prorrogação de prazos supostamente "improrrogáveis", enquanto a empresa Recorrente, mesmo tendo trazido a proposta mais vantajosa, obteve rigoroso e irrazoável tratamento que culminou em sua desclassificação.

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. 2. ed.. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 20

² PASOLD, Cesar Luiz. Reflexões sobre o poder e o direito. Op. Cit. p. 29.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Disponível em meio eletrônico: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81335/147445.pdf?sequence=1>

30. Nesse sentido, exemplificadamente podemos demonstrar com a simples leitura da Ata que o Pregoeiro em relação a segunda classificada **oportunizou diversas chances da segunda classificada** (atualmente desclassificada) "arrumar" sua proposta:

Mensagem do Pregoeiro

Seguindo o disciplinado pelo Edital de Licitação, item 9.7, 9.7.1 e 9.7.2, por último, concedo improrrogavelmente o prazo de 10 minutos para adequação da planilha de custos (por volta das 15:40h).

Mensagem do Participante

Item G1

De 22.924.085/0001-37 - Sr. Pregoeiro, por falta de atenção havia esquecido de colocar essa informação junto a planilha, mas o calculo é baseado também na questão de monitoramento e sistema. Segue Planilha já atualizada

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 22.924.085/0001-37 - De acordo com o item 9.1.4 do Edital de Licitação, solicito o envio de catálogo, folheto ou documento que demonstra o cumprimento dos requisitos exigidos no item 2.6 do Anexo III - Edital de Licitação, referente ao sistema de gestão de serviços - software de monitoramento e gerenciamento de impressoras referente a marca Nicvision apresentada na planilha de custos.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Sr. Fornecedor GOVPRINT SOLUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CNPJ 22.924.085/0001-37, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. **Prazo para encerrar o envio: 16:19:00 do dia 01/07/2024.** Justificativa: catalogo software de gestão.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:19:00 de 01/07/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GOVPRINT SOLUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CNPJ 22.924.085/0001-37.

Mensagem do Participante

Item G1

De 22.924.085/0001-37 - peço so um minuto, por gentileza Enviada em 01/07/2024 às 16:19:20h

Mensagem do Pregoeiro

vou abrir

Enviada em 01/07/2024 às **16:25:38h**

31. Não se olvida a necessidade do Pregoeiro em buscar a proposta mais vantajosa, outrossim, **desde que mantenha a isonomia em seu tratamento com os participantes.** No caso em tela, o pregoeiro definitivamente não tratou com o mesmo rigor o Recorrente e demais participantes, o que evidência vício insanável capaz de causar prejuízo ao erário.

II.3. DO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DA VANTAJOSIDADE.

32. O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios.

33. É sabido que o critério de julgamento deve ser objetivo indicando os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando a previsibilidade do julgamento, no entanto, o mero equívoco em qualquer que seja a seara da licitação, que não prejudique o bom andamento é passível de correção a qual pode ser muito bem realizada.

34. Diante disso, há que se considerar que o esclarecimento do modelo da impressora ofertada no processo licitatório foi sanado diante a comunicação ao Pregoeiro via *chat* (como demonstrado na figura 2 e documentos anexos), o que não coaduna com a previsão editalícia para desclassificação, vez que não se trata de vício insanável, mas sim de mero erro formal sanado na primeira oportunidade.

35. Nesta seara, deve se considerar o que prevê o Edital:

9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA AJUSTADA AO ÚLTIMO LANCE

9.7.1. Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes foram insanáveis, observando-se para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/21. (grifos nossos)

36. Como determinado no Instrumento Convocatório, caberá ao Sr. Pregoeiro sanar e corrigir os erros meramente formais que possam ser evitados, para que não implique a desclassificação da proposta da empresa. Assim, o art. 12 inciso III, da Lei 14.133/21 determina:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
III - o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;** (grifos nossos)

37. Ocorre que, no decorrer do processo licitatório foram identificadas ações e decisões por parte do pregoeiro **que se afastam das normas previstas e estipuladas no edital**, como dispõe o item 9.7.1, como mencionado anteriormente. Entre essas ações, **destacam – se a desclassificação da empresa Recorrente**, sob o argumento de desconformidade técnica e descritiva do equipamento licitado. Vejamos:

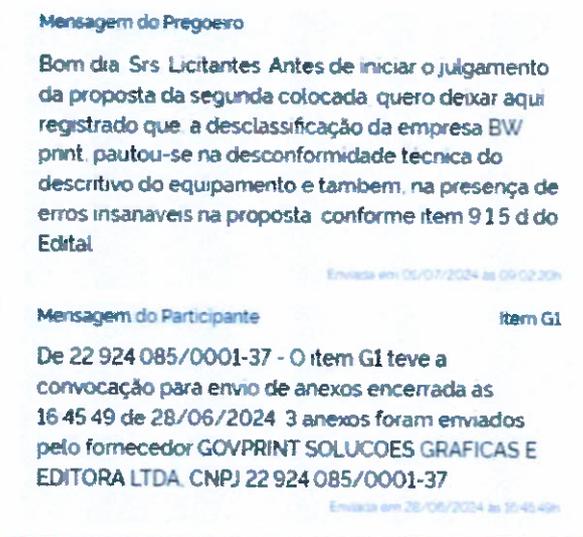


Figura 6 - Desclassificação da empresa Recorrente

38. Nesta seara, a **desclassificação da empresa ocorreu meramente por erro formal**, visto que, o produto ofertado no procedimento licitatório em **sua descrição do modelo na proposta**. Todavia, o erro mencionado, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é plenamente sanável e não compromete a competitividade e a isonomia do certame, bem como atende os requisitos estabelecidos no edital.

39. Assim, determinado erro meramente formal, **não enseja qualquer prejuízo ao processo licitatório**, considerando que a empresa Recorrente atende todos os requisitos necessários para a participação da licitação, como demonstrado no prospecto em anexo.

40. Necessário, portanto, destacar a definição de erro formal qual seja o que não vicia e nem torna inválido o documento, posto que haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

41. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

42. Além disso, o erro foi corrigido assim que possível, não prejudicando o alcance da finalidade precípua do certame, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

43. O ato de solicitar ajustes é perfeitamente permitido, tendo em vista a atividade conferida ao Pregoeiro, as dúvidas e ajustes são permitidos, pois ocorreram meros erros formais, entretanto sanáveis, conforme no caso em tela.

44. Certamente, no caso em tela deveria ser aplicado o princípio da proporcionalidade (razoabilidade), na medida em que se apresentam basicamente, duas alternativas: ajustar a correto ou desclassificar a melhor proposta por motivo em erro material. Segundo Michael Kohl,

(...) a medida deve ser necessária no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade); deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de idoneidade); e as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade stricto sensu)⁴

45. O ato de solicitar ajustes na proposta, sem alteração em sua estrutura, é perfeitamente permitido, tendo em vista que a fim de aferir o menor preço para a aquisição do objeto do certame, as dúvidas e ajustes são permitidos, pois ocorreram meros erros formais.

46. Este é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - LICITAÇÃO- IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE CORREÇÃO, CONFORME PREVISTO NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PROVIMENTO.

1. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se a falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital. 2. Por mais que a empresa vencedora tenha omitido de sua proposta os valores para aquisição dos uniformes, materiais e EPIs, bem como dos custos do vale-transporte, isso não acarretou prejuízo à seleção das ofertas, sobretudo porque tal fato não modificou o valor final do preço vencedor dada a declaração da empresa no sentido de já possuir esses insumos e fazer o traslado diário de seus empregados. Ainda que houvesse eventual equívoco por parte da licitante no preenchimento da proposta, o próprio edital permitia a retificação de erros ou omissões, sem que isso importasse em desclassificação, desde que não alterados os valores globais da oferta. 3. Recurso provido para permitir o prosseguimento do certame. (grifos nossos)

(T3-SC - AI: 50376992820228240000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 20/10/2022, Quinta Câmara de Direito Público)

47. A possibilidade da correção do erro formal é regra que atente a um "princípio" de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a ideia de que, uma proposta vantajosa possa ser desclassificada, sendo que poderia ser saneada.

⁴ KHOL, Michael. Constitutional Limits to regulation with Anticompetitive Effects: The Principle of Proportionalidade, Florença: European University Institute, 1999, p. 11.

48. Nesse sentido, observe-se que facilmente se verificam atendidos os elementos de idoneidade e de proporcionalidade por força da própria Lei de licitações. Por sua vez, o elemento de necessidade é o mais interessante de observar nesse caso: a medida alternativa de desclassificar a licitante por conta do erro formal é, sem sombra de dúvidas, a mais restritiva, após o cotejo com a mínima, ou melhor, nenhuma restritividade da opção de aceitar a adequação da proposta ofertada.

49. Diante disso, o ocorrido na fase de lances também não prejudicou qualquer ato do certame, vez que a busca pela melhor proposta não foi ofuscada ou frustrada, posto que com o lance final da Recorrida a certame atingiu sua finalidade primordial.

50. No caso em tela, ressalta-se que a classificação e manutenção da Recorrente, não pretende mitigar o Princípio da Vinculação ao Edital, um dos pilares para a consecução do real objetivo da Licitação.

51. Cuida-se de interpretar o caso concreto à luz dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Competitividade, ao passo que a Recorrida apresentou sua proposta conforme o instrumento convocatório, atingindo pôr fim a necessidade da Administração Pública.

52. A vantajosidade é princípio jurídico que se aplica às contratações públicas, também por disposição positivada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **por força de seu artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 o qual assegura o resultado de contratação mais vantajoso, objetivo pilar do processo licitatório.**

53. **O dispositivo orienta expressamente à obtenção das condições mais "vantajosas" à Administração Pública como uma das metas dos processos de licitação.**

54. Não é impróprio afirmar que o princípio da vantajosidade significa, em sede de licitações públicas, a busca pela solução que melhor atenda a uma dada necessidade de contratação, visando à satisfação efetiva do interesse público e, sempre que possível, **com o menor comprometimento de recursos financeiros.**

55. Assim, a decisão que desclassificou a Recorrente causou prejuízo anual de **R\$ 86.406,60** aos cofres públicos na medida que atualmente a proposta classificada é de R\$ 49.707,80, enquanto a proposta realizada pelo recorrente foi de R\$ 42.507,00

56. Sendo assim, requer seja dado provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão por parte do I. Pregoeiro em desclassificar a empresa Recorrente, mesmo com o erro formal efetivamente sanado, visto que apresentou a proposta correta e proferir decisão em conformidade com o disposto no instrumento convocatório e observada a legislação e os princípios licitatórios aplicável ao caso.

III. PEDIDOS

57. Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer:

a) Que seja dado provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão do I. Pregoeiro em desclassificar a empresa Recorrente por erro formal o que causa afronta os princípios da Administração Pública, bem como viola as normas estabelecidas no próprio edital, causando prejuízo anual de R\$ 86.406,60 ao erário. **Quanto a tal pedido, desde já a Recorrente informa que não se trata de pedido precluso pois, além de se tratar de matéria de ordem pública, pode ser fundamentado nas Súmulas 346 e 473 do STF;**

b) Alternativamente, caso ultrapassado o pedido anterior, a desclassificação da empresa AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS terceira colocada, diante expressa violação a qualificação técnica prevista no edital, bem como a afronta aos fundamentos de direito mencionados;

c) Caso não entenda pela desclassificação da terceira colocada, requer-se, subsidiariamente, a **anulação da licitação** e a consequente realização de novo processo licitatório, a fim de garantir a observância dos princípios constitucionais;

d) Caso julgado improcedente o presente recurso, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou a escolha do Pregoeiro, para serem tomadas as medidas necessárias, vez que evidente o

prejuízo anual de **R\$ 86.406,60** para a administração. Ainda se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os *e-mails* abaixo informados, juntamente com a decisão do presente recurso;

e) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail dir.publico@romanodonadel.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Catalão/GO, 01 de julho de 2024



Assinado de forma digital por DANIEL
MARCELO ALVES CASSELLA
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=00579163000142,
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DANIEL
MARCELO ALVES CASSELLA
Data: 2024.07.01 11:58:25 -03'00'

Daniel M. A. Casella, Prof. Me.
OAB/MG 159.077

Marcelo Baeta Zanatta
OAB/MG 219.100

Samuel Soares Azambuja
OAB/MG 224.875

BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA.

01.395.403/0001-40
BW PRINT TECNOLOGIA
EM IMPRESSÃO LTDA
AV. AFONSO PENA, 3298
B. BRASIL - CEP: 38400-710
UBERLÂNDIA - MG


Benedito Borges Neto
BW PRINT TECNOLOGIA
EM IMPRESSÃO LTDA

À

Prefeitura Municipal de Catalão – Goiás

Ilma. Sra. Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico

Referência:

Pregão Eletrônico 90008/2024

GOVPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA-EIRELI/EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22 924 085-0001/37, sediada na Av. Rio Branco, 1420, bairro Cazeca, CEP 38.400 – 019, Uberlândia, Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, VALDIR GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, casado, portador do RG/CI nº M-4.573.576/SSP-MG, cadastro na Receita Federal sob nº de CPF: 652 102 396-91, com o acato devido vem perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com **CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da decisão administrativa de inabilitação no certame referido em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que tempestivamente passa a expor :

1

1. Dos Fatos

A signatária foi classificada como ofertante da melhor proposta para fornecimento do objeto previsto no Pregão Eletrônico em epígrafe, referente à disputa do Item G.1, conforme se pode conferir na mensagem do “Chat” do ev. “ Mensagem do Pregoeiro”, com registro que se deu às 16. 38.33 h, do dia 02 de julho de 2024, decisão essa que transcorreu sem interposição de recursos por parte dos demais licitantes.

No horário das 16.59.16 h. a pregoeira encerrou a sessão, após a Recorrente ter encaminhado anexos solicitados (16.49.20 h) ficando estabelecido o horário das 10 horas do dia 04/07/2024 para retomada da disputa.

Cumprido o agendamento e dado o reinício da disputa, a Recorrente foi surpreendida com a convocação da AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para que enviassem anexos para o item G.1 da disputa, solicitação da pregoeira que ocorreu sem que tenha ocorrido formalmente inabilitação da GOVPRINT e sem ter havido nenhuma informação ou comunicação de inabilitação no curso da disputa.

Após incessantes tentativas de contato do representante da Recorrente na sede da licitadora, em busca de algum esclarecimento quanto ao motivo da convocação da AGMR COMÉRCIO para encaminhar documentos para disputa do item (G.1) que já havia sido destinado à Recorrente, foi somente a partir de uma resposta de e-mail recebida do Setor de Licitações que a pregoeira informou que a havia feito a “*inabilitação, vez que não atendeu ao item 10.6 do edital*”.

Em síntese, são esses os fatos.

2

2. Dos Fundamentos Jurídicos

2.1: DA PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO POR FALTA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE VALIDADE

É sabido que todo ato administrativo, principalmente quando atinge direito de terceiros, obrigatoriamente **deverá ser expressamente motivado pela autoridade que o praticou**, sendo a motivação, portanto, requisito de validade do ato administrativo, o que decorre diretamente dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, que supletivamente rege processos administrativos nos entes federados.

Preceituam os referidos institutos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**.”

[...]

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. **grifo nosso.** (Lei Federal 9.784/99). Grifos nossos

Frise-se, Ilma. Pregoeira, que o § 1º do art. 50 acima transcrito deixa evidente que a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, o que definitivamente não ocorreu no processo em questão, especialmente por não ter informado adequadamente (no bojo do processo em disputa) à Recorrente e aos demais participantes da licitação a respeito da inabilitação, não disponibilizando no “chat” e em tempo real a informação negligenciada, viciando de forma incontínente nessa parte o procedimento licitatório. E isso indiscutivelmente fere o princípio da motivação e os princípios da publicidade e da eficiência, exigidos para validade dos atos administrativos, conforme se acha previsto no artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (C. Federal 1988).

No caso em testilha, o ato administrativo da inabilitação ocorreu de forma “velada”, sem conhecimento das partes e sem motivação em tempo real dessa decisão e, intensificando o equívoco, sequer houve publicidade do ato da inabilitação.

Veja-se, que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade de todo o processo licitatório. Impõe salientar, que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e **especialmente acessíveis aos interessados**.

Não sem motivos, o Capítulo II, Dos Princípios, na LLCA (Lei 14.133/21) trouxe uma reafirmação do superado artigo 3º da revogada Lei 8.666/93, ampliando o limitado alcance de outrora, reiterando o que já vinha antes estatuído quanto ao dever de observância dos princípios da motivação do ato administrativo, da publicidade, e exigindo categoricamente a preservação da eficiência no desempenho e aplicação dos regulamentos licitatórios:

4

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade, da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Lei Federal 14.133/21)”.

O artigo 13 da Lei de Licitações (Lei 14.133/21) determina que:

“Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.”

Nobre pregoeira, distinta equipe de apoio, é certo que não pode passar despercebido a existência dos vícios aqui apontados (falta de motivação da inabilitação e publicidade do ato administrativo), especialmente ante a ausência de finalidade em inabilitar a Recorrente por meio de ato administrativo inválido.

Na mesma vereda, no que tange à teoria do ato administrativo, ela nos remete aos seus requisitos de validade que são: Competência; primazia de validade; Finalidade, o interesse a ser atingido; Forma, revestimento material do ato; Motivo, razões que justifiquem o ato; Objeto, efeito jurídico produzido pelo

ato. A ausência de qualquer desses requisitos tornam-no nulo.

O celebrado administrativista Celso Ribeiro de Melo, “*versa sobre a teoria dos motivos determinantes, que se os motivos que servem de suporte para a prática do ato administrativo, sejam eles exigidos por lei, sejam eles alegados facultativamente pelo agente público, atuam como causas determinantes de seu cometimento. **A desconformidade entre os motivos e a realidade acarreta invalidade do ato.***” (Bastos, Celso Bastos. Curso de Direito Administrativo. 5º edição, ed., Saraiva. 2001. pág.111). Grifei.

Permissa vênia, motivação é a exposição dos motivos que determinaram a prática do ato, a exteriorização dos motivos que levaram a Administração a praticar o ato, a declaração escrita desses motivos. É a demonstração, por escrito, de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente aconteceram.

Para fins de controle de legalidade, é totalmente possível verificar no “chat” do pregão eletrônico em curso que não houve informação da inabilitação (ausência de publicidade do ato) e muito menos está presente a motivação (pressuposto de validade) para a questionada inabilitação, fulminando irremediavelmente os atos posteriores á data de 02 de julho de 2024.

A doutrina administrativista também é unânime ao reconhecer a necessidade de válida motivação dos atos administrativos e, aqui vale transcrever, a seguir, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a motivação:

“Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380).

Nessa perspectiva, repassando os atos do Pregão Eletrônico 90008/2024, é inquestionável que exista alguma observância de legalidade que autorize a inabilitação da Recorrente, não há nem menção a respeito do ato, seja

na data de 02 ou em 4 de julho de 2024 e, via consequência, a ausência de motivação é que está a configurar o ato administrativo equivocado.

Fundamentado no princípio da autotutela e na previsão do art. 53 da Lei de Processo administrativo (Lei 9.784/99) que expressa o DEVER de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, o Supremo Tribunal Federal sumulou a questão:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Repisamos, que o inciso I do art. 50 da Lei de Processo Administrativo retro mencionado nessa peça recursal, prevê a obrigação da exposição e indicação dos fatos e dos fundamentos que levaram ao ato de inabilitação da Recorrente, o que ocorreu em total afronta à legislação, à doutrina e a jurisprudência pátria.

E à guisa de esclarecimento, sobreleva especial atenção dos julgadores verificar que **a Lei 3.699¹, de 02 de outubro de 2019, lei que regula os processos administrativos no âmbito da administração pública municipal do município de Catalão**, no artigo 51 reproduziu, *ipsis literis*, os consectários da Lei 9.784/99, notadamente os deveres de motivação dos atos administrativos e o dever de anular esses atos quanto eivados de vício de legalidade.

Determina o artigo 54 da Lei municipal de Catalão que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” (Lei 3.699/2019, município de Catalão- GO) e, portanto, aplicável ao fato jurídico ora questionado.

¹ Disponível em :

<<<https://www.catalao.go.gov.br/storage/legislation/6cfe1ce8260fb51245f720f56daaa4b2.pdf>>> Acesso em 06 de jul. 24.

Ora, um fato jurídico é todo o acontecimento de origem natural ou humana que gere consequências jurídicas e, segundo a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, ao lado da norma e do valor, o fato é elemento constitutivo do próprio direito.

E que não passe despercebido que não houve, na inabilitação eivada de vício, publicidade e nem motivação, o que enseja o desfazimento do impugnado ato administrativo, retornando o processo licitatório ao status quo ante, ou seja, retornando o certame para a fase de habilitação da Recorrente, para garantia da norma constitucional, concretização dos princípios licitatórios, mormente o da publicidade, da eficiência e demais fundamentos alhures reproduzidos.

Nesse escorço, demonstramos que a falha procedimental da ausência de publicidade e de motivação formal da inabilitação, maculou de vício e invalida o ato administrativo impugnado, sendo obrigatório, sob pena de afronta à lei, o retorno na fase de habilitação para a Recorrente, na medida em que um ato nulo não pode resultar em convalidação, ou seja, todos os atos decorrentes desse ato são nulos².

7

2.2: DO FORMALISMO EXACERBADO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS – PRESERVAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

Nobre Pregoeira.

² Oportuno trazer à baila, excerto do julgado de lavra da relatoria do eminente Ministro Raimundo Carneiro, Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1904/2008, o qual é profícuo quanto à possibilidade de anulação de fase ou ato administrativo inquinado de vício, que não afete a totalidade do certame. Vejamos: “9.2. *é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;*” (grifo nosso). Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1904%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>> Acesso em 05.jul. 2024.

Distinta equipe de apoio.

Confiante na justa avaliação dos fatos e argumentos trazidos nessa peça recursal, não sendo objeto de dúvidas dessa Recorrente que, após avaliação das razões e fundamentos apresentados no subitem 2.1 retro mencionados, tem-se absoluta certeza de que ocorrerá o devido e atempado saneamento da inabilitação incorreta.

Nada obstante, com intuito de demonstrar o respeito por Vossas Senhorias, faz-se mister trazer em adição e para debate o motivo que, informalmente noticiado via e-mail, em tese seria suficiente para causar a inabilitação da Recorrente: a não apresentação de uma declaração formal de conhecimento de condições e de peculiaridades da contratação (subitem 10.6 do Edital).

Em face do entendimento pela inabilitação, esposado pela diligente Pregoeira, ante a ausência de apresentação de Declaração de não conhecimento de condições e peculiaridade da contratação, o subitem 10.6 do Edital previu que:

10.6. Sob pena de inabilitação, o licitante deverá apresentar atestado (vistoria) que conhece o local e as condições de realização da prestação de serviços ou a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico (licitante) acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (Edital 90008/24).

Inferir-se a partir desse dispositivo que, se não apresentada a Declaração apontada, a inabilitação é medida que se impõe por conta de **aplicação absoluta** da vinculação, previsto no artigo 67, VI, da Lei 14.133/21;

Doutra banda, é de amplo domínio e conhecimento geral que em situações especiais a vinculação pode e deve ser relevada, especialmente quando ficar nítido que sua aplicação literal e não sistemática das regras do instrumento convocatório, poderá carrear ofensa e entrar em desacordo com princípios jurídicos caros à licitação, como no caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esclarecemos.

É fato que a não apresentação da referida declaração ou apresentação em momento posterior à conferência dos documentos, em nada prejudicaria o curso do processo administrativo licitatório, já que se trata de documento não essencial e cuja formalidade pode ser suprida revisitando outros institutos contidos no próprio Edital, permitindo fosse sanado o defeito por meio de diligência que não foi oportunizada.

A nova Lei de Licitações, objetivando formalizar a remansosa jurisprudência dos Tribunais de Contas do país, os quais já vinham de há muito garantindo o dever (e não facultatividade) de realizar diligências e permitir, revogando parágrafo 3º do artigo 43, da Lei 8.666/93, a inclusão de documento não juntado ao tempo da avaliação dos documentos de habilitação.

Atualmente, determina o artigo 64 da NLLC:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Edital 90008/24)

E o próprio Edital, no seu Termo de Referência, o qual fornece toda a especificação necessária para que o licitante conheça o serviço, as condições e peculiaridades do que deverá fornecer ao ser contratado, é bastante claro **que o desatendimento à exigências não essenciais não importará em afastamento** e, nem se argumente que a permissão de juntada (ou afirmação no próprio chat, se lhe tivesse sido permitido) de renúncia a visita técnica em momento posterior à verificação dos documentos de habilitação violaria algum princípio., sendo o defeito apontado uma exigência meramente formalística que foi regulada no subitem 17.7 do instrumento convocatório:

“17.7. **O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante**, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público” (Edital 90008/24).

Com efeito, os subitens 9.7, 9.7.1, 9.7.2, foram inseridos no Edital com intuito de garantir validade ao artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/99, de modo a afastar veementemente o rigorismo exacerbado que, pedimos vênha, calacionamos a seguir para que a douta pregoeira faça o cotejo com o caso em concreto:

9.7. O Pregoeiro poderá promover diligência destinada a embasar sua decisão no que tange ao julgamento da melhor proposta, **admitindo a complementação de informações e a juntada posterior de documentos complementares** a proposta, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

9.7.1. Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que **a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes forem insanáveis**, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

9.7.2. São considerados **vícios sanáveis**, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, **incluindo aspectos relacionados à execução do objeto**, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecutabilidade ou ao valor excessiva de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, **aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta. (Edital 9008) grifos nossos.**

10

Na lei 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - omissis;

.....

III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação** do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ora nobre julgadores, a Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica, Contratos de prestação de serviços em outros municípios (Goiás e Minas Gerais) atestando que realiza/realizou fornecimento de produtos e serviços da mesma natureza do objeto que ora está sendo licitado, não sendo razoável seu afastamento por conta de mero formalismo que precisa ser

rechaçado, e para que se possa imprimir ordem no feito, suplica aplicação da moderação.

No que concerne à moderação da aplicação de regras editalícias e a necessária mitigação do formalismo, na mesma toada do artigo 12 da novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos, está previsto no **subitem 17.7 do Edital o seguinte:**

17.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

A possibilidade de saneamento de erros ou falhas orienta a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante. Este enfoque pragmático reforça a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, alinhando-se aos objetivos de eficiência e eficácia que regem as licitações.

Nessa vertente, a fim de evitar o eminente prejuízo à Administração Pública ao município de Catalão, a utilização de diligência voltada a sanear o vício não essencial em questão, ausência de apresentação de uma simples declaração de renúncia à visitação técnica, é medida que se impõe ante a expressa permissão legal e previsão editalícia.

De tal sorte, se prestando a afastar qualquer receio de afronta a legislação, a remansosa jurisprudência trazida nessas razões, a partir dos julgados abaixo reproduzidos, sendo observados haverá de mitigar o formalismo exagerado, como sói o que esta prestes a ocorrer no processo licitatório em curso, caso não sejam observados.

Precedente do TCU, o Acórdão 1.211/2021-Plenário, vem sendo aplicado a diversos casos posteriores da mesma natureza.

“ACÓRDÃO: **REPRESENTAÇÃO**. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA

CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Disponível em : << <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1211%252F2021/%2520/D%2520TRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>>> Acesso em 05.jul.24) grifo nosso.

12

No Acórdão 2.443/2021², o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica - UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão *Plenária*, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada, mediante o Acórdão 1636/2021-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista **que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; (Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2443%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>> Acesso em 05 de jul. 24) grifos nosso.

No Acórdão 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo, que não realizou diligência no sentido de permitir que o licitante juntasse documento não essencial em fase posterior, não observando a primazia da razoabilidade nem a mitigação do formalismo moderado.

13

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 1/2021, promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO (DRF/GOI), tendo por objeto a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do *Plenário*, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1 revogar a medida cautelar ratificada por meio do Acórdão 1934/2021-TCU-Plenário;

9.2 **considerar procedente a representação;**

9.3 determinar à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que **sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 1/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital;**

9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a **ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;**

9.4 dar ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a ausência, no edital, da informação expressa de que a Declaração de Inexistência de Nepotismo (Anexo V do edital) era uma das condições para a habilitação da licitante, representa afronta ao estabelecido no art. 14, incisos III e IV, do Decreto 10.024/2019; grifos nossos 9.5 notificar a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO a respeito do presente acórdão.” (Disponível em << https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2528%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>> Acesso em 05 de jul. 2024)

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

14

ACÓRDÃO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 11/2021, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos

acessos aquaviários dos Portos da CDRJ",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do *Plenário*, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 revogar a cautelar ratificada por meio do Acórdão 2903/2021-TCU-Plenário;

9.2 considerar procedente a representação;

9.3 determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) que se abstenha de prorrogar o Contrato 34/2021, celebrado com a Delfos Assessoria e Serviços Ltda.;

9.4 dar ciência à CDRJ que:

9.4.1 **não conceder a manifestação prévia do licitante no caso de possível desclassificação fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal;**

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

9.5 notificar a CDRJ, a representante e a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda. a respeito do presente acórdão.

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Este processo trata de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pela empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda., a respeito do Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "*prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ*", conforme o item 2.1 do edital (peça 6, p. 2).

2. Diante dos elementos então presentes nos autos e a partir da conclusão, em cognição sumária, de **que o formalismo excessivo do pregoeiro teria implicado a desclassificação indevida da representante**, o antigo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, deferiu o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para que a CDRJ suspendesse o andamento do certame, além de determinar a realização de oitivas. Este Tribunal ratificou essa medida por meio do Acórdão 2903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão de 1º/12/2021." Grifos nossos. (Disponível em << https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A988%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTR-ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>> Acesso em 05 de jul. 24)

Por fim, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em atenção aos interesses públicos de economicidade e eficiência, traz-se a lume a diferença da proposta de preços

entre a Recorrente e a proposta apresentada pela próxima empresa (terceira colocada) para que possam subsidiar a decisão dessa equipe licitadora:

A proposta apresentada pela GOVPRINT, é de R\$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais) e, o preço global para 48 meses, é de R\$ 2.049.600,00 (dois milhões e quarenta e nove mil e seiscentos reais); já a proposta da segunda colocada, é de R\$ 49.707,80 (quarenta e nove mil e setecentos e sete reais e oitenta centavos) enquanto o seu preço global é de R\$2.385.974,40 (dois milhões e trezentos e oitenta e cinco mil e novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) ou seja, uma **diferença vultosa da ordem de R\$ 336.374,44 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro reais.)** que será o preço do prejuízo ao município de Catalão.

Assim, a pergunta que não quer se calar: é possível aumentar o custo ao erário em R\$ 336.374,44, por conta da não mitigação do princípio da vinculação ao Edital e inobservância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da mitigação ao formalismo exacerbado, da ampliação da disputa, do dever de diligência, violando o princípio da eficiência e trazendo um prejuízo aos cofres públicos no montante apontado?

A resposta obrigatória: “com certeza não preclara Pregoeira e diligente Comissão de Apoio, e esse o a observância aos princípios, à lei, à doutrina e jurisprudência majoritárias, o motivo pelo qual se traz, respeitosamente e com o acato devido, as razões ofertadas nesse Recurso Hierárquico.

Postas as argumentações de fato e os fundamentos de direito apresentadas, a Recorrente finaliza com os seus:

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, sejam recebidas essas razões recursais, determinando incontinentemente a anulação do ato administrativo que inabilitou, sem observância dos preceitos legais e editalícios, especialmente do dever de sanear erro meramente sanável e mitigar o formalismo, requer-se que:

- A) Exerça o seu juízo de retratação para dar PROVIMENTO ao pedido de reforma da decisão da inabilitação enviada, possibilitando que a empresa GOVPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA-EIRELI/EPP sane o defeito não essencial, garantindo-lhe a juntada da Declaração questionada ou, caso entender que seja suficiente, formalizar a renúncia diretamente no “chat” do pregão, na hipótese de entender suficiente para atendimento da formalidade;
- B) Sejam anulados os atos administrativos subsequentes à fase da inabilitação da Recorrente, corrigindo o defeito e retomando o seu curso normal, após o devido saneamento ;
- C) Requer ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação e por Vossa Senhoria, seja o presente apelo devidamente informado e encaminhado à consideração da instância superior, em conformidade com o artigo 165,§ 2º da Lei 14.133/21.

17

Uberlândia, 08 de julho de 2024.

Nestes termos,
p. espera deferimento.

GOVPRINT SOLUCOES
GRAFICAS E EDITORA
LTDA:22924085000137

Assinado de forma digital por
GOVPRINT SOLUCOES GRAFICAS E
EDITORA LTDA:22924085000137
Dados: 2024.07.08 07:54:17 -03'00'

GOVPRINT SOL. GRÁFICAS E EDIT. – EIRELLI
CNPJ: 22 924 085-0001/37

Goiânia, 09 de julho de 2024.

Ilustríssima Senhora Pregoeira
Secretaria Municipal de Saude do Municipio de Catalão

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRONICO Nº 90008/2024
PROCESSO Comprasnet Nº 2024017005

DIRECTA PRIME SOLUÇÕES EM IMPRESSAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.336.079/0001-94, domiciliada na Av. Pires Fernandes, nº 570, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, CEP 74.070-030, por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes que regem o certame em epigrafe , apresentar **RECURSO** contra a decisão equivocada de declaração de vencedor do pregão em epigrafe conforme demonstraremos abaixo;

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2-RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para prestação de serviços continuados impressão, cópia e digitalização, sem papel julgamento por item.

A abertura deste pregão se deu às 08:30 do dia 27 de junho de 2024

O pregoeiro declarou abertura para intenção de recursos: O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 15 minutos a partir de agora - até **04/07/2024 13:48:48**. E

O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 15 minutos a partir de agora - até **04/07/2024 14:08:02**.

Quando da declaração do licitante vencedor, nossa empresa manifestou em sistema conforme iremos detalhar a seguir:

3 – RECURSO MOTIVAÇÕES POR ITEM

3.1 Da proposta invalida

A proposta enviada pela empresa AGMR não possui validade e está em desacordo com o edital e com a legislação. A empresa AGMR apresentou proposta e declaração (que foi apontada no

edital como desclassificatória) sem assinatura do representante legal, as assinaturas eletrônicas estão nome AGMR -Pessoa jurídica.

Em termos jurídicos, qualquer contrato ou documento feito em nome de uma empresa deve identificar um responsável. Ou seja, uma pessoa que represente a empresa naquele ato. Isso acontece porque a "Pessoa Jurídica" é uma ficção, ela não é uma pessoa de verdade, e por isso não possui nem pode manifestar sua vontade. Portanto, ela atua somente quando representada por uma Pessoa Física que deve constar expressamente no contrato social, e ou procurador devidamente relacionado e autorizado pelo sócio (e/ou na assinatura). Outro motivo para sempre especificar um representante nos contratos é a auditabilidade das assinaturas. Suponhamos que tenham se passado anos desde a assinatura de um contrato e este venha a ser questionado. É preciso saber quem foi o responsável pela assinatura, se o mesmo possuía poderes para assinar aquele contrato ou mesmo quem será responsabilizado pelo ato. Desta forma, até mesmo se a pessoa não estiver mais na empresa se saberá se a mesma foi responsável por aquele ato.

11.2. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro no Sistema eletrônico e deverá:

I - Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal;

MODELO DE PROPOSTA DO EDITAL:

Catalão, de de.

Nome e Assinatura do Representante Legal da Empresa (Com carimbo da empresa)

3.2 -DECLARAÇÃO DE VISTORIA -INVALIDA NÃO TEM ASSINATURA REPRESENTANTE LEGAL

“Sob pena de inabilitação, o licitante deverá apresentar atestado (vistoria) que conhece o local e as condições de realização da prestação de serviços ou a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico (licitante) acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. “

O pregoeiro deveria ter seguido o previsto em lei e em edital, diligências a fim de corrigir ou sanar falhas na proposta da mesma forma que o fez com outros dois participantes do certame, mas de forma não ISONOMICA, suspendeu o certame para almoço e no retorno abriu o sistema para recurso sem nenhuma correção.

“9.7.1. Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes forem insanáveis, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.”

3.3 NÃO COMPROVAÇÃO APTIDAO ECONOMICA

A empresa AGMR apresentou um contrato social com capital financeiro de R\$10.000,00! O certame é regido pela lei 14.133 que é bem claro sobre as regras de comprovação financeira, onde deve se enviar os balanços dos últimos dois anos, a empresa não apresentou nenhum dos dois, e não apresentou sequer o SICAF para que se fosse possível verificar alguma aptidão. Inclusive na solicitação de composição de EXEQUIBILIDADE, não foi apresentada planilha condizente com os custos que existem para fornecimento deste serviço. Não existe preço de equipamento (investimento) impostos não condizem com a realidade de uma empresa que presta estes serviços. O início de qualquer planilha com objeto licitação é com valor investimento equipamentos, o valor de impostos que a empresa AGMR colocou em sua planilha de não é verídico, o valor páginas configura JOGO DE PLANILHAS, enfim é IMPOSSIVEL aceitar uma planilha como a apresentada pela empresa AGMR, empresa com capital inicial baixo, sem planilha sem balanços e declarar a mesma vencedora em menos de duas horas como o fez essa comissão de licitação. E reforçamos também a invalidade do documento apresentado pois, novamente não existe assinatura do representante legal, assim como todos os documentos apresentados por esta empresa.

Na lei que rege este certame 14.133 o artigo 69 diz:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;” grifo-nosso

3.4 DA EXEQUIBILIDADE

O edital em referência deixa bem claro sobre a necessidade planilha preços para comprovação quando solicitado e sobre exequibilidade como segue:

9.1.5. A proposta será desclassificada quando:

- a) não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- b) **apresentar preços inexequíveis** ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação (No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go. A inexecução pontuada, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta);
- c) não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go; e

Modelo planilha SERVICO DE OUTSOURCING DE IMPRESSAO-Apresentada empresa AGRM

Item	Descrição	Quantidade	Custo (R\$)
1	Amortização de Hardware 01/48	49%	24.353,05
2	Insumos (tonners, cilindros, peças em geral)	18%	8.947,40
3	Custo operacional (RH, deslocamento dos técnicos, depreciação e manutenção de frota)	15%	7.305,91
4	Software de bilhetagem e monitoramento das impressoras	1%	497,07
5	imposto	13%	6.462,01
Total de Custos			47.565,44
6	Lucro	4%	2.142,36
Total de Custos Mensal			49.707,80

Existe uma falta de veracidade e compromisso nas informações apresentadas, por exemplo, a empresa declara no item 1 amortização de equipamentos custo mensal R\$24.353,05. Esse valor multiplicado por 48 meses seria R\$ 1.168.946,40. Não é possível esse valor, basta pesquisar valor unitário equipamentos, **não é REAL a composição desta planilha.**

Outro exemplo é referente item 2 (Tonner, cilindros e peças.) a licitante apresentou valor mensal de R\$8.947,40, vejamos:

A empresa planilhou que o custo suprimentos essenciais ao contrato será de :R\$8.947,40 dividido pelas páginas 1.322.000,00: **R\$ 0,00676!** Pouco mais de meio centavo??

Enfim está claro que essa planilha é fantasiosa e não reflete realidade do objeto contratado.

JOGO DE PLANILHAS

Por fim devemos enfatizar o jogo de planilhas que foi feito na planilha inexequível do empresa arrematante AGRM. Primeiramente após análise portal transparência das notas pagas atualmente ´por esta secretaria, e por sermos a empresa que atende atualmente a mesma, AFIRMAMOS que o volume mensal atual de impressão é de média de 200.000 páginas por mês. Contrato vigente modalidade de pagamento disponibilização mais página impressa fatura média de R\$ 20.000 por mês no máximo. O presente certame fez uma planilha com franquia mínima mais excedente, onde franquia mínima e excedente possuem EXATAMENTE a mesma quantidade de página.

A franquia mínima licitada é de 661.000 páginas + excedente de 661.000 Estamos falando de mais de 200 por cento de aumento de impressão! Em pesquisa em sites da transparência essa secretaria imprime mais do que o próprio município de catalão (junto com a secretaria da educação)? Link transparência município de catalão:

<https://transparencia.catalao.go.gov.br/sig/app.html#/transparencia/transparencia-despesa-simplificado/>

a secretaria da saúde vai imprimira mais que o município de Goiania, capital que faz média de 1.000.000 páginas mês?

Link transparência município de Goiânia:

https://www.goiania.go.gov.br/sing_transparencia/despesas-gerais/

E ainda existe um excedente da mesma quantidade de páginas. Fica claro que não houve embasamento real para a composição destes números, a empresa AGRM coloca um preço de menos de um centavo no excedente (não se paga nem o Tonner) e valor dentro da franquia de 5 e 6 vezes mais o valor.

O órgão sabe a quantidade de páginas que faz mensalmente pois a mesma e entregue junto com a fatura e está explícita na nota fiscal mensalmente, não existe motivo nem explicação, para a composição licitada no pregão em questão. Seja com aumento de demanda futura, projeções não há como justificar uma demanda de franquia + excedente tão fora do que diz o manual de boas práticas do governo federal <https://www.gov.br/participamaisbrasil/guia-de-outsourcing-de-impressao1>

Os valores planilhados pala AGMR, valores por item evidencia o jogo de planilha no desconto inexequível itens de excedente.

A lei 14.133/2021 traz dispositivo tendente a coibir o denominado **jogo de planilhas**, ao estabelecer que mesmo nas contratações por preço global, sejam previamente estabelecidos e examinados preços unitários relevantes, conforme preceitua o artigo 59, § 3º da Lei., cuidado esse que nao foi tomada pelo orgao .

Se existem parâmetros para a elaboração de planilha de custos e formação de preços, não pode determinado licitante sair das linhas do processo competitivo, criando modo diferenciado de competir, pois isso contraria o que se tinha desde o mesmo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e se tem agora no artigo 11, incisos I, II, e III, da Lei nº 14.133/2021, sobre os objetivos da licitação: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, e “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Proposta anexada pela empresa AGRM:

ITEM/DESCRIÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QTD MENSAL	QTD PARA 48 MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR PARA 48 MESES
1) Outsourcing de Impressão (dentro da franquia sem papel) impressora Tipo I Monocromática	Página Mês	304.000	14.592.000	R\$ 0,06	R\$ 18.240,00	R\$ 875.520,00
2) Outsourcing de Impressão (dentro da franquia sem papel) Multifuncional Tipo II	Página Mês	357.000	17.136.000	R\$ 0,07	R\$ 24.990,00	R\$ 1.199.520,00

Multifuncional Monocromática						
3) Outsourcing de Impressão (excedente a franquia sem papel) Impressora Tipo I Monocromática	Página	304.000	14.592.000	R\$ 0,0098	R\$ 2.979,20	R\$ 143.001,60
4) Outsourcing de Impressão (excedente a franquia sem papel) Multifuncional Tipo II Multifuncional Monocromática	Página	357.000	17.136.000	R\$ 0,0098	R\$ 3.498,60	R\$ 167.932,80
VALOR TOTAL MENSAL = R\$ 49.707,80						
VALOR TOTAL PARA 48 MESES = R\$ 2.385.974,40						

4-ATESTADO DE CAPACIDADE NÃO ATENDE EDITAL

A empresa AGRM, não atendeu a exigência do edital referente a qualificação técnica que diz:

Qualificação Técnica:

f) Deverá haver a comprovação **da experiência mínima de 12 (doze) meses** na prestação dos serviços sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 meses serem ininterruptos. **grifo-nosso**

g) O Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, demonstrando, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços **grifo-nosso**

O atestado apresentado é inferior a prestação de serviço de 12 meses e além disso não anexou o contrato referente a comprovação do atestado como pede edital .Ainda assim após pesquisa no portal transparência do órgão que emitiu o atestado e possível encontrar o contrato numerado no atestado 491/2023 e o mesmo foi assinado em dezembro de 2023 ou seja inferior a doze meses ,e a quantidade de equipamentos de 800 unidades também não e verídica de acordo com o edital licitado pelo órgão também disponível no portal transparência ,enfim as informações são publicas e como a licitante não enviou as mesmas em anexo como pede o edital nossa empresa pesquisou no site e segue em anexo o contrato

disponível no portal da transparência da Prefeitura de Araxá que inclusive nem assinatura tem.

Atestado apresentado pela empresa AGRM:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para fins de Comprovação de Capacidade Técnica que a empresa: AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 11.770.656/0001-00, situada à RUA TIRADENTES, 133- SALA 01,

CENTRO, ARAXÁ - MG, presta serviço de locação de máquinas multifuncionais led/laser (digitalizações/cópias e impressões preto/branco e colorida) a título de comodato, reprografia, aplicação de software de gestão eletrônica de documentos, software de gestão de impressão, solução embarcada de captura de imagens e dados a partir dos multifuncionais, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos com tecnologia digital de impressão, cópia e digitalização corporativa, sem franquias mínimas, contendo sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituições de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos novos, exceto papel, sob **Contrato 491/2023**, celebrado através do Processo Licitatório nº 196/2022, Pregão eletrônico: 09.136/2022 (vigente aos dias de hoje).

Atestamos ainda que a referida empresa presta serviços de maneira satisfatória, e que fornece atualmente **algo em torno de 800 equipamentos** que nos permite a produção de aproximadamente 2.000.000 cópias mensais.

Araxá, segunda-feira,
13 de maio de 2024.

CONTRATO 491/2023 que deveria estar em anexo ao atestado como pede o edital, mas não foi enviado:

Estão em anexo a esta peça recursal

Sendo assim a aceitação deste atestado vai de encontro a lei que prevê vinculação ao edital, transparência conforme embasado abaixo no artigo. 5º. da 14.122/2021 que rege este certame.

4 – EMBASAMENTO LEGAL

Solicitamos e reforçamos inclusive pautada nos princípios caput, da Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, **do planejamento, da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **grifo-nosso**

Vinculação ao edital; A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público.

A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

A partir desta perspectiva, não restam dúvidas de que a seleção da proposta mais vantajosa é um objetivo complexo num procedimento licitatório. Tal complexidade se justifica justamente pela máxima importância atribuída ao objetivo em questão: a vantajosidade é elemento tão importante para o processo licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta disponível. Essa possibilidade, inclusive, já é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Daí se verifica a importância deste objetivo no processo licitatório. É evidente, dessa forma, que a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade precípua das licitações, isto é, ainda que se tenham definido outros objetivos para o processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa certamente é a protagonista deste cenário, guiando a aplicação das normas pertinentes, dentro dos limites legais, sempre no sentido de se garantir a consecução deste objetivo em específico.

II. A JUSTA COMPETIÇÃO E O TRATAMENTO ISONÔMICO DOS LICITANTES

Outro objetivo previsto pela Nova Lei de Licitações é o tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes, bem como a garantia de justa competição entre eles, verdadeiro alicerce dos processos licitatórios, que possui fundamento no princípio da igualdade reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI.

Semelhantemente ao que fizera a Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações prevê expressamente a isonomia tanto como princípio quanto como objetivo, reforçando a importância deste elemento nos procedimentos licitatórios.

Nas palavras de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, a isonomia, ou princípio da igualdade, visa “*não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar*”. Trata-se de um objetivo que busca garantir, dessa forma, que jamais sejam estabelecidas condições que impliquem o favorecimento de um licitante em detrimento dos demais, resguardando a todos a igualdade de condições – sem prejuízo de tratamentos diferenciados a particulares que se enquadrem em categorias protegidas especialmente por lei, a exemplo das microempresas e empresas de pequeno porte, que continuam gozando de benefícios materiais nas licitações.

É justamente deste princípio que decorre o princípio da competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela Lei nº 14.133/2021 quando estabelece que se deve assegurar a “justa competição”. Este objetivo, por sua vez, tem o intuito de vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, além de práticas discriminatórias que impeçam a participação de determinado licitante em razão de circunstâncias que não se relacionem com a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado.

Estabelecer expressamente estes elementos como verdadeiros objetivos do processo licitatório transmite uma mensagem clara: o que se busca na licitação, além da contratação da proposta mais vantajosa, é fomentar a ampla e justa competição, oferecendo oportunidades a todos aqueles que estejam interessados, e garantir que o procedimento realmente conduza à seleção da proposta que ofereça as melhores condições à Administração Pública, independentemente daquele que a tenha oferecido.

Na prática, a observância deste objetivo ajuda a evitar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, mitigando o risco de ocorrência de direcionamento ou favorecimento no decorrer do certame, fazendo-se manifesta a sua importância.

A 14.133/2021 traz dispositivo tendente a coibir o denominado **jogo de planilhas**, ao estabelecer que mesmo nas contratações por preço global, sejam previamente estabelecidos e examinados preços unitários relevantes, conforme preceitua o artigo 59, § 3º da **Lei**.

5-DO PEDIDO

Finalizando, em concordância com a lei, a Directa Prime Soluções em Impressão Ltda, empresa respeitada e atuante no mercado há anos, obedecendo a todos os requisitos deste edital, e baseado nos artigos já descritos acima, pede que seja desclassificada e inabilitada a empresa AGRM assim como as anteriores que não atenderam seja proposta seja habilitação e o presente certame seja SUSPENSO para a correção da planilha do quesito quantidade de páginas a fim de evitar contratação errônea e prejudicial para o erário público.

Pede-se que se submeta o presente recurso à consideração da instância superior em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º da lei 14.133/21

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia 09 de julho de 2024. **DANIELLA RODRIGUES**

**CARVALHO:692
67243187**

Assinado de forma digital
por DANIELLA
RODRIGUES
CARVALHO:69267243187
Dados: 2024.07.09
15:27:49 -03'00'

Directa Prime Soluções em Impressão Ltda/CNPJ:24.336.079/0001-94

Daniella Rodrigues Carvalho-/Representante Legal

CPF:692.672.431-87



E
E

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SÍ CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAXÁ – PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

CONTRATO Nº 491/2023

PROCESSO Nº 196/2022.

Pelo presente instrumento o **MUNICÍPIO DE ARAXÁ - MG**, inscrito no CNPJ sob nº 18.140.756/0001-00, com sede na Rua Presidente Olegário Maciel, nº 306, CEP: 38.183-186, Centro, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o **Sr. RUBENS MAGELA DA SILVA**, brasileiro, agente político, inscrito no CF sob o nº 002.725.196-93 e Carteira de Identidade nº M-8.017.222, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua dos Topázios, nº1, Bairro Vila Lamartine, Araxá MG, CEP: 38.182-290, e a empresa **AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 11.770.656/0001-00 e Insc. Estadual nº 001575475.00-80, com sede na cidade de Araxá – MG à Rua Tiradentes, nº 133 Sala 01, Bairro Centro, CEP: 38.183-212 – Telefone (34) 3612-7171, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por ser seu sócio administrador **Sr. REGINALDO WILLIAN FARNESE**, brasileiro, casado, portador da C.I M-7.404.663 SSP/MG, inscrito no C.P.F. 986.735.306-44, residente na cidade de Araxá – MG à Rua Limirio Afonso, nº 286, Bairro Centro, CEP: 38.183-112, resolvem firmar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** conforme previsto no objeto abaixo, em conformidade com o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2022** na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 09.136/2022**, sob a regência do Decreto Municipal nº 942 de 02 de março de 2022 (Pregão Eletrônico), pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações, e demais normas pertinentes, e pelas condições estabelecidas pelo presente Edital e seus respectivos anexos, cada qual naquilo que couber, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente instrumento **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS, SOFTWARE DE GESTÃO DE IMPRESSÃO, SOLUÇÃO EMBARCADA DE CAPTURA DE IMAGENS E DADOS A PARTIR DOS MULTIFUNCIONAIS, COMPREENDENDO A CESSÃO DE DIREITO DE USO DE EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA DIGITAL DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO CORPORATIVA, A SEREM INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG, SEM FRANQUIA MÍNIMA, CONTENDO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS, FORNECENDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS NOVOS, EXCETO PAPEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, e especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência), e PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2022.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

1.2 - Os serviços, objeto deste contrato, serão prestados em obediência ao Edital e seus anexos (**Pregão Eletrônico Nº 09.136/2022**) que passam a fazer parte integrante deste contrato, como se nele transcritos estivessem.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO

2.1 - O presente contrato terá vigência **a partir da data de sua assinatura vigorando até 31/12/2023**

3 - CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO

3.1 - O presente contrato poderá ser prorrogado, se isto interessar as partes, desde que devidamente justificado nos termos do § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

4 - CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E PAGAMENTO

4 - Os pagamentos serão efetuados da seguinte forma:

LOTE	COD.	DESCRIÇÃO	UND	QTD	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	73.494	SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO POR PÁGINA, COMPREENDENDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTODE DIGITALIZAÇÃO COM MÃO DE OBRA PARA EXECUTAR O PROCESSO DE GESTÃO DOCUMENTAL - DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ECM, SEGUINDO AS 5 ETAPAS DE DO PROCESSO: CLASSIFICAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS, CONTROLE DE QUALIDADE, INDEXAÇÃO; EXPORTAÇÃO(PUBLICAR)., COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE ECM	UN	10.999.000	SERVIÇO	0,22	2.419.780,00
2	73.493	SERVIÇO DE IMPRESSÃO/CÓPIA POR PAGINA POLICROMÁTICA(COLORIDA), COMPREENDENDO OFORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA INCUINDO MANUTENCAO PREVENTIVAECORRETIVA E INSUMOS, EXCETO PAPEL	UN	595.575	SERVIÇO	0,35	208.451,25
3	73.492	SERVIÇO DE IMPRESSÃO / CÓPIA POR PÁGINA MONOCROMÁTICA (PRETO E BRANCO) COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA INCUINDO MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA E INSUMOS, EXCETO PAPEL	UN	9.280.297	SERVIÇO	0,145	1.345.643,07
VALOR TOTAL						R\$ 3.973.874,32	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

4.1.1 - A **CONTRATADA** obterá pagamentos somente referentes aos serviços efetivamente prestados, conforme atestado e aprovado pela fiscalização da **CONTRATANTE**.

4.1.2 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal e aprovado pela fiscalização da **CONTRATANTE**, mediante a apresentação de Prova de regularidade para com a Seguridade Social (INSS) e a relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

4.1.3 - Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

4.1.4 - Somente após o cumprimento de todas as exigências acima será contado o prazo para a liberação do pagamento.

4.1.5 - A Nota fiscal deverá ser emitida obrigatoriamente pela forma eletrônica de acordo com o Inciso I, Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2009.

4.2 - A Administração poderá reter o pagamento das faturas nos seguintes casos:

I - irregularidade ou caso o(s) material(is) esteja(m) fora dos padrões determinados.

II - atraso na entrega ou substituição do(s) mesmo(s);

II - obrigação da **CONTRATADA** com terceiros que, eventualmente, possa prejudicar a Prefeitura;

III - débito da **CONTRATADA** para com o município ou terceiros que provenha da execução do contrato, quer resulte de outras obrigações, conforme art. 55 da Lei 8.666/93;

IV - não cumprimento das obrigações contratuais, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a **CONTRATADA** atenda a cláusula infringida.

4.3 - Nenhum pagamento isentará a **CONTRATADA** das responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva dos serviços executados.

4.4 - Inclui-se no preço ajustado no contrato todas as despesas verificadas para a execução dos serviços, além do lucro, quaisquer vantagens, abatimentos, descontos, despesas com entrega, equipamentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais, trabalhistas, tarifas, seguros, acidentes do trabalho, responsabilidade civil e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre o objeto deste contrato.

4.5 - A Nota/Fiscal/Fatura emitida pela **CONTRATADA** deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do nº do processo, nº do Pregão Eletrônico e da ACS – Autorização de Compras e Serviços, para posterior liberação do documento fiscal para pagamento.

4.5.1 - As notas fiscais deverão constar o número do processo licitatório, sob pena de devolução pelo Contratante.



4.6 - Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA** enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação que lhe tenha sido imposta, em decorrência de penalidade ou inadimplemento, sem que isso gere direito a qualquer compensação.

4.7 - É vedada a alteração do(s) preço(s), exceto nas hipóteses, expressamente, previstas em lei (art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93), de forma a manter e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com os termos e condições da proposta apresentada, mediante requerimento da **CONTRATADA** e com comprovação documental.

5 - CLÁUSULA QUINTA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

5.1 - Na hipótese de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou "fato do príncipe", configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, este contrato poderá ser alterado, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico - financeiro inicial do contrato.

6 - CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

6.1 - Será competente para acompanhar, fiscalizar, conferir e autorizar o objeto deste contrato a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura ou Comissão especialmente designada, observados os art. 67 a 70 da Lei Federal n.º 8.666/93.

6.2 - A **CONTRATADA** é obrigada a assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, bem como o acesso às fontes de informações que forem julgadas necessárias.

6.3 - O **CONTRATANTE** reserva-se o direito de não receber os SERVIÇOS em desacordo com o previsto neste instrumento, podendo rescindi-lo e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93.

6.4 - Os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização o objeto do contrato e da ARP serão os fiscais designados abaixo, ou em sua falta outro(a) que o Município de Araxá indicar:

- ✓ Cássio Henrique Borges
- ✓ Telefone: (34) 3691-7004
- ✓ CPF: 051.202.016-79
- ✓ Cargo: Chefe de Departamento
- ✓ E-mail: cassio.borges@araxa.mg.gov.br

6.5 - As decisões, comunicações, ordens ou solicitações deverão se revestir, obrigatoriamente, da forma escrita e obedecer às normas emanadas pelo **CONTRATANTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

7 - CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

7.1 - O recebimento do(s) serviço(s) no(s) local(is) designado(s) na(s) Nota(s) de Empenho ou outro instrumento hábil será feito pelo beneficiário direto e obedecerá ao seguinte trâmite:

7.1.1 - O fornecedor dirigir-se-á ao local da entrega munido da Nota Fiscal e da Nota de Empenho ou outro instrumento hábil;

7.1.2 - O beneficiário, de posse dos documentos apresentados pelo Fornecedor, receberá o(s) material(is) para verificação de especificação(ões), quantidade(s), marca(s), preço(s), prazo(s) e outras exigências que se fizerem pertinentes:

7.2 - Encontrando irregularidade ou caso o(s) serviço (s) esteja(m) fora dos padrões determinados o beneficiário o(s) devolverá(ao) para regularização no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos. O atraso na substituição do(s) mesmo(s) acarretará a suspensão dos pagamentos, além da aplicação das penalidades previstas no edital e na ARP;

7.3 - Em caso de irregularidade não sanada pelo Fornecedor, a Secretaria requisitante reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará ao Órgão competente para providências de penalização.

7.4 - É vedada, tanto a entrega do(s) serviço(s) por parte do Fornecedor, quanto o recebimento do(s) mesmo(s) pelo beneficiário com marca(s) diferente(s) da(s) aprovada(s) e devidamente publicada(s) no DOMA - Diário Oficial do Município de Araxá/MG.

8 - CLÁUSULA OITAVA - VINCULAÇÃO

8.1 - Para todos os efeitos legais, fazem parte integrante do presente contrato o Edital Pregão Eletrônico Nº 09.136/2022 na forma de - ARP e a proposta da **CONTRATADA**.

9 - CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES

9.1 - DO CONTRATANTE:

9.1.2 - Efetuar os pagamentos devidos à **CONTRATADA**, na forma estabelecida neste instrumento.

9.1.3 - Supervisionar e fiscalizar o fornecimento e entrega do objeto desse certame, com preposto idôneo e habilitado, efetuando inclusive conferência e atestando para efeito de pagamentos.

9.1.4 - Emitir ordem de compras de início da execução do contrato ou documento equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

9.1.5 - Fornecer todos os documentos e informações necessárias ao desenvolvimento do objeto licitado.

9.1.6 - Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto do presente Edital, que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**.

9.1.7 - Notificar a **CONTRATADA** por meio do gestor/fiscal, sobre qualquer irregularidade encontrada no fornecimento do objeto desse certame, inclusive acerca de possível aplicação de multa por descumprimento contratual, fixando-lhes, nos termos da lei, prazo para apresentação de defesa.

9.1.8 - Determinar e indicar as locais onde deverão ser entregues os **SERVIÇOS**.

9.1.9 - Fiscalizar, supervisionar a entrega e fornecimento dos **SERVIÇOS** objeto deste contrato, através de preposto idôneo e habilitado.

9.1.10 - Notificar a **CONTRATADA**, quaisquer irregularidades a serem supridas.

9.2 - DA CONTRATADA:

9.2.1 - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

9.2.2 - Designar um preposto, idôneo e habilitado, com poderes para representá-la, receber notificações da fiscalização da PMA e para tomar deliberações sobre todos os assuntos, para o bom e fiel cumprimento do contrato, sendo formal e previamente indicado à Administração.

9.2.3 - Cumprir todas as normas técnicas pertinente ao ramo de atividades.

9.2.4 - Fornecer todo equipamento e mão de obra necessária ao pleno desenvolvimento para entrega do objeto contratado.

9.2.5 - Fornecer pessoal devidamente habilitado e qualificado para a prestação dos **SERVIÇOS** contratados.

9.2.6 - Arcar com o pagamento de todos os encargos trabalhistas, sociais, previdenciários e outros advindos do contrato.

9.2.7 - Responder por quaisquer danos que venham a ser causado ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, por seus empregados ou prepostos, no exercício de suas tarefas.

9.2.8 - Responsabilizar-se integralmente para com a execução do objeto contratado, sendo que a presença da fiscalização da PMA, não diminui ou exclui esta responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

- 9.2.9 - Cumprir corretamente as instruções do **CONTRATANTE**, devendo executar os serviços no prazo máximo pré-estabelecido.
- 9.2.10 - Contratar e dispensar, às suas expensas e sob sua exclusiva responsabilidade, todo o pessoal necessário ao fornecimento e entrega dos serviços contratados, bem como, o pagamento dos encargos trabalhistas e sociais devidos, nos prazos da lei.
- 9.2.11 - Fornecer mão de obra, equipamentos e utensílios necessários ao fornecimento do objeto contratados.
- 9.2.12 - Responder perante a **CONTRATANTE** e a terceiros por prejuízos causados em razão dos atos praticados no fornecimento e entrega do objeto contratado a seu cargo, por si e por seus empregados utilizados direta ou indiretamente.
- 9.2.13 - Dar ciência, imediatamente e por escrito, do recebimento das Notas de Empenho ou outros instrumentos hábeis enviados pelo **CONTRATANTE**.
- 9.2.14 - Atender, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, as convocações para retirada da(s) Nota(s) de Empenho ou de outro instrumento hábil.
- 9.2.15 - Atender a todos os pedidos de fornecimento, não se admitindo procrastinação em função de pedido de revisão de preço ou substituição de marca.
- 9.2.16 - Praticar, sempre, o(s) preço(s) e as marca(s) vigente(s) publicado(s) no Diário Oficial do Município pelo **CONTRATANTE**.
- 9.2.17 - Prestar o(s) serviço(s) no prazo e condições estabelecidos, cumprindo, fielmente, todas as disposições constantes deste instrumento.
- 9.2.18 - Garantir a boa qualidade do(s) serviço(s) prestado(s) respondendo por qualquer deterioração, substituindo-os sempre que for o caso.
- 9.2.19 - Refazer, após solicitação do **CONTRATANTE**, mantendo no mínimo os padrões fixados neste instrumento, sempre que for comprovado que a qualidade da atual não atende mais às especificações exigidas ou se encontra fora da legislação aplicável.
- 9.2.20 - Providenciar a imediata correção das irregularidades apontadas quanto à execução do serviço, nos termos deste instrumento e da legislação aplicável.
- 9.2.21 - Manter, durante toda a vigência da ARP, as mesmas condições de habilitação, especialmente as de regularidade fiscal e trabalhista exigidas na fase licitatória e/ou assinatura da ARP, inclusive as relativas ao INSS e ao FGTS, renovando as certidões sempre que vencidas e apresentando-as ao setor competente do **CONTRATANTE**, quando solicitadas.
- 9.2.22 - Comunicar ao **CONTRATANTE** toda e qualquer alteração de dados cadastrais para atualização.



9.2.23 - Apresentar, sempre que solicitado pelo **CONTRATANTE**, comprovação de cumprimento das obrigações tributárias e sociais, bem como outras legalmente exigidas.

9.2.24 - Responsabilizar-se pelos salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, tributários e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu pessoal necessário à execução do serviço.

9.2.25 - Arcar com todas as despesas pertinentes ao fornecimento contratado, tais como tributos, fretes, embalagem e demais encargos.

9.2.26 - Responder, integralmente, pelos danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, decorrentes da contratação, não reduzindo ou excluindo a responsabilidade o mero fato da execução ser fiscalizada ou acompanhada por parte do **CONTRATANTE**.

9.2.27 - Não utilizar em seu quadro de funcionários menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

9.2.28 - Trocar item(ns) licitado(s) recusado(s) pela fiscalização, conforme notificação e no prazo preestabelecido, sob seu único e exclusivo ônus e responsabilidade.

9.5.29.A **CONTRATADA** deverá fornecer suporte técnico consistente de informações de configuração para publicação das páginas, leitura e envio de e-mails e acesso a outros serviços, sem incluir suporte a uso de programas específicos.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA - SUBCONTRATAÇÃO

10.1 - A **CONTRATADA** não poderá subcontratar o objeto contratado, exceto na hipótese de serviço secundário que não integre a essência do objeto, desde que expressamente autorizada pelo **CONTRATANTE**, mantida em qualquer caso a integral responsabilidade da **CONTRATADA**.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 - A dotação orçamentária destinada ao pagamento do objeto licitado está previsto na Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e indicada no processo pela área competente da **CONTRATANTE**, discriminado nas seguintes dotações:

02.01.01.04.122.0001.2.0002.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Ficha: 5 – Fonte - 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados – Recurso Municipal – Coordenação Setorial Gabinete

02.01.02.04.122.0001.2.0004.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 15 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos – Recurso Municipal – Operac. Das Atividades da Comunicação Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

02.02.01.04.122.0001.2.0005.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 25 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos – Recurso Municipal – Manutenção das Atividades da Secretaria de Governo

02.03.01.04.122.0001.2.0006.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Ficha: 34 – Fonte: 01 – 0500- 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos – Recurso Municipal – Operacionalização das Atividades do Gabinete do Vice Prefeito

02.04.01.04.062.0006.2.0008.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 43 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos – Recurso Municipal – Administração dos Negócios Jurídicos

02.05.01.04.122.0001.2.0013.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 63 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos – Recurso Municipal – Operac. Das Atividades da Secretaria

02.06.01.04.124.0004.2.0037.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 126 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos – Recurso Municipal – Operac. Das Atividades do Controle Interno

02.07.01.12.361.0034.2.0055.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 173 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1001 – Recursos não Vinculados de Impostos Educação 25% – Recurso Municipal – Desenv. Operac. das Ativ. Ensino Fundamental

02.07.01.12.365.0035.2.0045.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 197 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1001 – Recursos não Vinculados de Impostos Educação 25% – Manut. Ativ. dos Centros Munic. de Educ. Infantil - Creche

02.07.01.12.122.0001.2.0038.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 143 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1001 – Recursos não Vinculados de Impostos Educação 25% – Operac. Das Ativ. Da Secretaria de Educação

02.09.01.04.122.0001.2.0280.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 251 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manut. Ativ. da Secret. Munic. Des. Econ, Tur, Inov, Tecnologia

02.09.01.11.334.0027.2.0081.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 262 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Operac. do Centro de Apoio ao Trabalhador - SINE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

02.10.01.04.122.0001.2.0094.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 284 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Operac. Ativ. Secret. Mun. Obras Pub. E Mob. Urbana

02.12.01.15.452.0059.2.0281.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 362 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção do Aterro Sanitário

02.12.01.23.695.0054.2.0092.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 379 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção do Parque do Cristo

02.12.01.26.782.0057.2.0115.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 383 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção do Terminal Rodoviário

02.12.01.04.122.0001.2.0097.3.3.90.39 – A Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Pessoal – Ficha: 321 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Operac. das Atividades da Secretaria

02.13.01.10.122.0024.2.0120.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 404 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Manutenção das Atividades da Secretaria

02.14.02.10.301.0024.2.0125.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 424 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Federal – Manutenção Operac. Unid. Saúde de Atenção Básica

02.14.03.10.302.0024.2.0140.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 470 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Apoio aos Usuários do SUS

02.14.03.10.302.0024.2.0145.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 482 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Implantação e Manut. do CAPS Infantil

02.14.03.10.302.0024.2.0142.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 479 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Manutenção Ações do Centro de Atend. Psicossocial – AD



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

02.14.03.10.302.0024.2.0150.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 494 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Manutenção do Pronto Socorro Municipal UPA – 24 Horas

02.14.03.10.302.0024.2.0153.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 503 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Manutenção dos Serviços de Imagem

02.14.03.10.302.0024.2.0141.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 474 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Operac. Centro Atendimento Psicossocial II

02.14.03.10.302.0024.2.0138.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 460 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Operac. Centro Ref. em Saúde do Trabalhador

02.14.03.10.302.0024.2.0139.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 465 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Operacionalização do Laboratório Municipal

02.14.04.10.303.0025.2.0159.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 525 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Manutenção da Farmácia Municipal

02.14.05.10.305.0024.2.0165.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 561 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Manut. Ações e Serv. Vigilância Epidemiologica

02.14.05.10.304.0024.2.0160.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 530 – Fonte: 01 – 0600 – 0000 – 0000 – Transf. SUS – Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde – Recurso Federal – Manutenção do Programa DST/AIDS

02.15.01.08.122.0020.2.0176.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 582 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção das Atividades dos Conselhos Municipais

02.15.01.08.243.0018.2.0168.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 602 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção Programa Casa Pequeno Jardineiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

02.15.01.08.122.0001.2.0166.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 567 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Operacionalização das Atividades da Secretaria

02.17.02.08.244.0020.2.0182.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 679 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção dos Programas do PAIF/SCFV

02.17.02.08.244.0020.2.0183.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 690 – Fonte: 01 – 0660 – 0000 – 0000 – Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS - Recurso Federal – Manutenção dos Programas do CREAS/PAEFI

02.17.05.08.244.0020.2.0186.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 697 – Fonte: 01 – 0660 – 0000 – 0000 – Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS - Recurso Federal – Operac. do Programa Auxílio Brasil

02.18.01.04.122.0001.2.0188.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 713 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Operac. das Atividades Sec. Mun. Desenv. Rural

02.19.01.06.181.0013.2.0204.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 774 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção Convênio com o Corpo de Bombeiros

02.19.01.06.181.0013.2.0206.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 782 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção Convênio com o Tiro de Guerra

02.19.01.26.781.0060.2.0208.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 799 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção do Aeroporto Municipal

02.19.01.06.181.0013.2.0202.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 769 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manutenção Convênio com a Polícia Civil

02.20.01.27.812.0065.2.0214.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 844 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Desenv. Manut. Atividades Esportivas e de Lazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

02.20.01.27.812.0065.2.0211.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 834 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Desenv. Manut. Atividades Desp. Lazer Amador e Rural

02.20.01.27.122.0001.2.0291.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha: 809 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Manut. das Atividades da Secretaria de Esportes.

02.05.01.04.122.0001.2.0013.3.3.90.40 – A serviço de Tecnol. Da Informação e Comunicação Pessoal – Ficha: 64 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Operacionalização das Atividades da Secretaria

02.07.01.12.122.0001.2.0038.3.3.90.40 – A serviço de Tecnol. Da Informação e Comunicação Pessoal – Ficha: 144 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0001 – Recursos não Vinculados de Impostos Educação 25% - Recurso Municipal – Operacionalização das Atividades da Secretaria

02.13.01.04.122.0024.2.0120.3.3.90.40 – A serviço de Tecnol. Da Informação e Comunicação Pessoal – Ficha: 405 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 1002 – Recursos não Vinculados de Impostos Saúde 15% - Recurso Municipal – Manutenção das Atividades da Secretaria

02.05.01.08.122.0001.2.0166.3.3.90.40 – A serviço de Tecnol. Da Informação e Comunicação Pessoal – Ficha: 568 – Fonte: 01 – 0500 – 0000 – 0000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Recurso Municipal – Operacionalização das Atividades da Secretaria

12 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da **CONTRATADA**, sujeitando-a as seguintes penalidades:

12.1.1 - advertência.

12.1.2 - multas nos seguintes percentuais:

- a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega dos SERVIÇOS, até o limite de 9,9%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;
- b) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa do infrator em assinar a ARP;
- c) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho ou outro instrumento hábil em caso de recusa do infrator em aceitá-la(o) ou retirá-la(o);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

- d) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas;
- e) multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas;
- f) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;
- g) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato quando o infrator der causa a rescisão;
- h) multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão contratual e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

12.1.3 - Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos

12.1.4 - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

12.1.5 - As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pela Administração Municipal.

12.1.6 - Nos casos previstos pela legislação, as multas poderão ser descontadas do pagamento imediatamente subsequente à sua aplicação.

12.1.6.1 - A penalidade de impedimento de licitar e contratar será aplicada pela autoridade competente.

12.1.7 - A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será aplicada autoridade competente.

12.1.8 - O valor da multa aplicada deverá ser recolhido no prazo de 3 (três) dias úteis na Tesouraria do Município de Araxá/MG contados da data da respectiva notificação.

12.1.9 - As multas a que alude o item 12.1.2, não impede que o **CONTRATANTE** rescinda unilateralmente o Contrato ou documento equivalente e aplique as outras sanções previstas na mencionada Lei.

12.1.10 - Após a aplicação de qualquer penalidade prevista acima, realizar-se-á comunicação escrita à empresa e publicação no Órgão de Imprensa Oficial, constando o fundamento legal da punição e informando que o fato será registrado no Cadastro.



13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

13.1 - A **CONTRATADA** reconhece, nos termos do art. 55, IX da Lei 8.666/93, os direitos do **CONTRATANTE** em caso de rescisão administrativa prevista nos artigos 77 a 80 do mesmo diploma legal.

13.2 - O contrato estará sujeito à rescisão, desde que ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 78, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual as partes expressamente se submetem, podendo a rescisão ser determinada:

13.2.1 - Por ato unilateral e escrito do **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos incisos I a XII, do citado artigo, quando nenhuma indenização será devida a **CONTRATADA**;

13.2.2 - Amigável, por acordo entre as partes, havendo conveniência para o **CONTRATANTE**: e,

13.2.3 - Judicial, nos termos da Lei.

14 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS ILÍCITOS PENAIS

14.1 - As infrações penais tipificadas na Lei nº 8.666/93, serão objeto de processo judicial na forma legalmente prevista, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

15 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS RECURSOS

15.1 - Das decisões relativas à rescisão contratual e aplicação das sanções previstas neste instrumento cabem os recursos constantes do art. 109, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo processados de acordo com as disposições dos parágrafos do mesmo artigo.

16 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

16.1 - O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela **CONTRATANTE** ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

17 - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1 - As partes elegem o Foro da Comarca de Araxá-MG, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias eventualmente decorrentes do presente contrato.

18 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CASOS OMISSOS

18.1 - Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 8.666/93 e suas modificações, e pelo código de defesa do consumidor cujas normas incorporadas ao presente contrato.



19 - CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

19.1 - O extrato do presente contrato será publicado no Órgão da imprensa oficial por conta do **CONTRATANTE**.

19.2 - E, por estarem justas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Araxá/MG, 18 de Setembro de 2023.

MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG
RUBENS MAGELA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
REGINALDO WILLIAN FARNESE
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) _____ 2) _____
Nome: Nome:
C.P.F.: C.P.F.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506



TERMO ADITIVO Nº 01/2023 AO CONTRATO Nº 491/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.136/2022, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG E A EMPRESA AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

Pelo presente Termo Aditivo, o **MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.140.756/0001-00, com sede na Rua Presidente Olegário Maciel, nº 306, Centro em Araxá/MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **RUBENS MAGELA DA SILVA**, brasileiro, agente político, residente e domiciliado no município de Araxá/MG, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a **AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 11.770.656/0001-00 e Insc. Estadual nº 001575475.00-80, com sede na cidade de Araxá - MG à Rua Tiradentes, nº 133 Sala 01, Bairro Centro, CEP: 38.183-212 - Telefone (34) 3612-7171, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por ser seu sócio administrador Sr. **REGINALDO WILLIAN FARNESE**, brasileiro, casado, portador da C.I M-7.404.663 SSP/MG, inscrito no C.P.F. 986.735.306-44, residente na cidade de Araxá - MG à Rua Limirio Afonso, nº 286, Bairro Centro, CEP: 38.183-112, a seguir denominada simplesmente **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato, para nele promover as seguintes alterações:

CLÁUSULA ADITIVA PRIMEIRA - DO OBJETO/ ALTERAÇÃO

1.1. O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação do contrato originário.

CLÁUSULA ADITIVA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

2.1. Fica prorrogado o prazo de vigência e execução do Contrato Originário, cujo período de vigência será 06 (seis) meses. Contados a partir do dia **31 de dezembro de 2023** ao dia **30 de junho de 2024**.

CLÁUSULA ADITIVA TERCEIRA - DO REFLEXO FINANCEIRO

3.1. Em função da prorrogação acresce ao contrato originário o valor de **R\$ 3.973.874,32 (três milhões, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, para o custeio da prestação de serviços.

CLÁUSULA ADITIVA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. A dotação orçamentária, destinada ao pagamento do objeto contratado, está prevista na Lei Orçamentária para o exercício 2023, indicação apontada no processo pela área competente da CONTRATANTE, discriminado anexa, que faz parte integrante do presente aditivo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA ADITIVA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Este instrumento é celebrado em observância artigo art. 57, II da Lei nº 8.666/93, bem como o Contrato Originário.

5.2 Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do Contrato Originário, não modificadas por este instrumento, declarando-se, nesta oportunidade, a ratificação das mesmas.

CLÁUSULA ADITIVA SEXTA - DO FORO

6.1 As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Araxá/MG, para dirimir as dúvidas que surgirem no cumprimento das obrigações aqui estabelecidas, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6.2 E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, com 01 (uma) página cada uma, escritas apenas no anverso, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

ARAXÁ, MINAS GERAIS - 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
CNPJ 18.140.756/0001-00
RUBENS MAGELA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ 11.770.656/0001-00
REGINALDO WILLIAN FARNESE
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1)
Nome: **Pâmela Borges de Souza**
C.P.F.: **094.004.016-63**

2)
Nome: **Isabella Paula Souza**
C.P.F.: **096.697.766-19**



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIRECTA PRIME SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.

OUTORGADO: DANIELLA RODRIGUES CARVALHO

PROCURAÇÃO

A firma DIRECTA PRIME SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., sito a Av. Pires Fernandes Nº 570 – Setor Aeroporto - Goiânia – GO, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) sob o nº 24.336.079/0001-94, através de seu sócio Dalvany Pereira Lucas Barbosa CIC nº700.927.101-15 RG Nº1475406 SSP-GO , nomeiam e constituem seu bastante procurador, o Srta. Daniella Rodrigues Carvalho brasileira, solteira, residente e domiciliado nesta Capital , portador do CPF 692.672.431-87, tendo plenos e amplos poderes para representar a outorgante em todos os Órgãos Públicos: Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, nas modalidades, de Concorrência Públicas, Tomadas de Preços, Cartas Convites e Pregões, podendo formular propostas, assinar e dar lances, tomar todas as decisões previstas em legislação aplicável e pertinente para o bom desempenho do mesmo, assinar contratos e renovações e representar empresa perante órgãos públicos NÃO PODENDO SUBESTABELECER.

VALIDADE DESTA PROCURAÇÃO: 12 (DOZE) MESES

Goiânia, 18 de outubro de 2023.

Dalvany Pereira Lucas Barbosa

Directa Prime Soluções Em Impressão Ltda

CNPJ: 24.336.079/0001-94

Av. Pires Fernandes, 570 – Setor Aeroporto. Goiânia/GO

CNPJ: 24.336.079/0001-94 (62) 4006-5252

www.directabr.com



**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO/GO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024017005
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024**

A **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNPJ nº 05.506.933/0001-79, com sede na Rua Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG – CEP 38.400-234 - Tel.: (34) 3210-7080, e-mail: webdoc@licitatriangulo.com.br / comercial@webdoc.net.br, que neste ato regularmente representada por sua Sócia, **Sra. Valeria Aparecida Alves Falcão**, Sócia-Administradora, portadora do RG nº MG-1.070.259 SSP/MG; e CPF nº 872.159.346-91, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de aceitação da Proposta e Habilitação da empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o CNPJ nº **11.770.656/0001-00**, no certame em análise, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do **inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, cabe recurso administrativo no **prazo de 03 (três) dias** da decisão de julgamento das propostas e do ato de habilitação e inabilitação em pregão.

Outrossim, o **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no **art. 40** que:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata **após o término do julgamento das propostas** e do **ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação** ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

No caso em tela, a **intimação ocorreu em 04/07/2024** em sessão de licitação. De modo que, **o prazo para interpor recurso decorre em 09/07/2024**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. ME

CNPJ: 05.506.933/0001-79

Rua: Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG - Tel.: (34) 3210-7080

Página 1 de 12



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, ofertou a melhor proposta à Administração Pública referente ao **Pregão Eletrônico nº 90008/2024**, cujo objeto a **Prestação de Serviços Continuado de Impressão (outsourcing – terceirização de impressão) com pagamento de franquia de páginas mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão, agregando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos, insumos (exceto papel) e software de gerenciamento de cópias/impressões, conforme especificações constantes no Anexo III – Termo de Referência** e de acordo com as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Acontece que, mediante apresentação de proposta que não atende as exigências estabelecidas no Edital, além de não apresentar documentação de habilitação em conformidade com as exigências de habilitação no certame, mesmo assim a empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, teve equivocadamente sua proposta aceita e, por fim, foi habilitada, sagrando-se vencedora da disputa ocorrida em 27/06/2024.

Ademais salientamos que a empresa, **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, descumpriu as regras do edital, bem como não apresentou a proposta mais vantajosa para o ente público, e mesmo assim foi privilegiada pela equivocada aceitação de sua proposta e habilitação no certame, frente as demais empresas participantes, o que frustra o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa visando o atendimento da demanda do ente promotor do certame. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Da Proposta Irregular e Inexequível

A Recorrente, observou que a Recorrida apresentou proposta na sessão do **Pregão Eletrônico nº 90008/2024**, e houve um equívoco do(a) nobre Agente/Comissão de Contratação, uma vez que foram descumpridos os ditames editalícios, de modo que na condução do certame foram desprezados os critérios estipulados no edital pelo próprio **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO/GO**, desconsiderando que o edital é lei entre órgão público promotor e licitantes, tornando necessário o retorno do procedimento a ordem legal, sob pena de nulidade de todo o processo, diante das ilegalidades que maculam o procedimento.

Sendo necessário destacar, que a empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, descumpriu as regras do edital e legais quanto formalização e exequibilidade da **Proposta** apresentada no certame, visto que ela não atende os critérios estipulados no Edital, ensejando no descumprimento do que preceitua os **incisos I, III, IV e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. ME

CNPJ: 05.506.933/0001-79

Rua: Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG - Tel.: (34) 3210-7080

Página 2 de 12



IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Neste talante, a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, estabelece que na fase de julgamento será realizada a **verificação da conformidade da proposta ofertada com o objeto do certame**, fixado no seu **art. 29 e 34, in verbis**:

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o **agente de contratação ou a comissão de contratação**, quando o substituir, **realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.** (grifo nosso)

(...)

Art. 34. **No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Em conformidade com a norma vigente, o Edital do certame em espeque, estabelece **critérios objetivos para classificação das propostas apresentadas**, conforme dispostos nas **cláusulas 6ª e 9ª do Edital**, que tratam **da apresentação do e julgamento da Proposta Comercial** respectivamente, vejamos:

6.2.1. valor da proposta de preço por item licitado (o Licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico o preço unitário de cada item, observados o quantitativo e a unidade do objeto a ser contratado, conforme o Anexo III – Termo de Referência) Ainda, **os valores deverão ser expressos em algarismo arábico, na moeda Real, considerando até os centavos**, compreendendo todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto deste Edital, em especial o frete, tributos e encargos sociais.

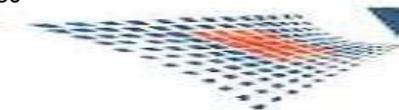
9.1.5. A proposta será desclassificada quando:

(...)

b) **apresentar preços inexecuíveis** ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação (No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado** pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go. A **inexecuibilidade pontuada, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta**);

c) **não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go;** e (grifo nosso)

Podemos observar que o Edital em conformidade com a Lei Geral de Licitações, estabelece os critérios objetivo para apresentação da proposta e verificação de exequibilidade. Desta forma, observamos que a Proposta apresentada pela empresa **AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, descumpra primeiramente no tocante a sua apresentação de valores, uma vez



que o edital estabelece que os valores devem ser “**expressos em algarismo arábico, na moeda Real, considerando até os centavos**”, ou seja, por se tratarem de valores monetários, os mesmos são por regra limitados a duas casas decimais após a virgula, os quais são denominados “**centavos**” (centésima parte da unidade monetária). Como podemos observar na Proposta apresentada pela Recorrida, os valores apresentados para os serviços correspondem a **décima milésima parte da unidade monetária**, ou seja, correspondente a 1/10.000, descumprindo assim a **cláusulas 6ª** do edital, vejamos:

ITEM/DESCRIÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QTD MENSAL	QTD PARA 48 MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR PARA 48 MESES
1) Outsourcing de Impressão (dentro da franquia sem papel) Impressora Tipo I Monocromática	Página Mês	304.000	14.592.000	R\$ 0,06	R\$ 18.240,00	R\$ 875.520,00
2) Outsourcing de Impressão (dentro da franquia sem papel) Multifuncional Tipo II Multifuncional Monocromática	Página Mês	357.000	17.136.000	R\$ 0,07	R\$ 24.990,00	R\$ 1.199.520,00
3) Outsourcing de Impressão (excedente a franquia sem papel) Impressora Tipo I Monocromática	Página	304.000	14.592.000	R\$ 0,0098	R\$ 2.979,20	R\$ 143.001,60
4) Outsourcing de Impressão (excedente a franquia sem papel) Multifuncional Tipo II Multifuncional Monocromática	Página	357.000	17.136.000	R\$ 0,0098	R\$ 3.498,60	R\$ 167.932,80
VALOR TOTAL MENSAL = R\$ 49.707,80						

Imagem 1 - Tabela de Itens e Valores da Proposta da Recorrente

Uma vez que os **valores ofertados para os Itens 03 e 04 não representam valor monetário, visto que são menores que 0,01 (um centavo)**, o que leva a oferta proposta a 0 (zero), o que a torna flagrantemente inexecuível e inadmissível para o objeto do certame, sendo vendada pela legislação nos moldes de contratação proposto, a apresentação de valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. Nesse talante, não proposta encontra-se eivada de vícios insanáveis, sendo impossível que os valores ofertados sejam ajustados ao estipulado no Edital, **devendo a Proposta ser desclassificada**, primando pelo atendimento ao **Princípio da Vinculação ao Edital** que obriga o órgão promotor do certame e os licitantes ficam adstritos aos termos do instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, não podendo o agente público desprender-se deste princípio porque dele decorre o **Princípio do Julgamento Objetivo**, julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes

Diante da evidente inexecuibilidade da proposta, e aberta diligência pelo(a) Agente/Comissão de Contratação, a **AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, não comprovou a exequibilidade da sua proposta, uma vez que **não apresentou no certame a composição dos valores unitários ofertados**, com o pertinente detalhamento técnico contábil mediante apresentação de **Planilhas**



de Custos e Formação de Preços Unitário dos Itens, adequada a seu Regime de Tributação, demonstrando seu custo direto e indireto, insumos, mão de obra, lucro e dos desmembramento dos tributos apresentando separadamente cada rubrica dos impostos agrupado na alíquota do simples nacional comprovando através Declaração do Simples Nacional - PGDAS do mês anterior a proposta. Nesta senda, a Recorrente descumpriu a **Cláusula 9ª do Edital e art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que apresentou simples tabela de distribuição de valores aleatórios o que não reflete a composição dos custos unitários, o que eventualmente prejudicará a execução contratual trazendo prejuízos ao órgão contratante, por fim a **aceitação de sua proposta é ilegal**, sendo o processo licitatório passível de anulação por descumprimento do princípio da legalidade e da obediência ao devido processo legal.

2.1. Da Documentação de Habilitação Inválida

Do mesmo modo, ao verificar a documentação de Habilitação da empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, analisando a cláusula **10. DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA**, especificamente quanto a habilitação **Qualificação Técnica**, observa-se que Recorrida **não atende aos critérios legais estabelecidos no edital**, quanto sua **capacidade técnica e ciência das condições de execução dos serviços**, vejamos o que estipula a instrumento convocatório:

10. DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA

(...)

Qualificação Técnica:

a) O **Licitante deverá apresentar em sua proposta atestado(s)** emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a aptidão para desempenho das atividades pertinentes e **compatíveis em características e quantidades nos prazos com o objeto da licitação** devidamente registrados na entidade profissional competente se houver. Para fins da comprovação, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas.

(...)

e) **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

(...)

f) **Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços** sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 meses serem ininterruptos.

(...)

10.6. **Sob pena de inabilitação**, o licitante **deverá apresentar atestado (vistoria) que conhece o local** e as condições de realização da prestação de serviços ou a substituição da vistoria por **declaração formal assinada pelo responsável técnico** (licitante) acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (grifo nosso)

Podemos fácil constatar que o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Araxá/MG** e apresentado Recorrente, **NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO EDITAL**, pelos seguintes motivos:

- a) Atestado refere-se a **Contrato não concluído (Contrato em execução)**, em prazo inferior ao permitido, como indicado no próprio Atestado de Capacidade Técnica, o qual faz remissão ao **Contrato nº 491/2023** o qual foi consta anexo ao atestado, **descumprindo o subitem "e)" da Qualificação Técnica;**
- b) Ao analisarmos o **Contrato nº 491/2023**, observamos que este **foi firmado em 18/09/2023**, ou seja, tem pouco **mais de 6 (seis) meses de execução**, não atendendo ao tempo mínimo exigido, **descumprindo o subitem "f)" da Qualificação Técnica;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para fins de Comprovação de Capacidade Técnica que a empresa: AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 11.770.656/0001-00, situada à RUA TIRADENTES, 133 - SALA 01, CENTRO, ARAXÁ - MG, presta serviço de locação de máquinas multifuncionais led/laser (digitalizações/cópias e impressões preto/branco e colorida) a título de comodato, reprografia, aplicação de software de gestão eletrônica de documentos, software de gestão de impressão, solução embarcada de captura de imagens e dados a partir dos multifuncionais, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos com tecnologia digital de impressão, cópia e digitalização corporativa, sem franquia mínima, contendo sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituições de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos novos, exceto papel, sob **Contrato 491/2023, celebrado através do Processo Licitatório nº 196/2022, Pregão eletrônico: 09.136/2022 (vigente aos dias de hoje).**

Imagem 2 – Atestado de Capacidade Técnica Apresentado pela Recorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

19 - CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

19.1 - O extrato do presente contrato será publicado no Órgão da imprensa oficial por conta do **CONTRATANTE**.

19.2 - E, por estarem justas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Araxá/MG, 18 de Setembro de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG
RUBENS MAGELA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
REGINALDO WILLIAN FARNESE
CONTRATADA

Imagem 3 – Data de formalização do Contrato nº 491/2023 vinculado ao Atestado

- c) Por fim, observamos que a **Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica**, não cumpre os requisitos do edital, visto que **não fora assinada pelo responsável técnico** como preceitua o edital, devendo ser inabilitado por descumprimento do **subitem 10.6 da Cláusula 10. DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA;**

2.4. Do Descumprimento dos Princípios Balizares da Administração Pública

Como é de sabença de todos, desde a preparação até a condução dos processos administrativos, todo o processo administrativo deve assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, buscando concretizar os mandamentos arregimentados no **art. 37, inciso XXI da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e demais normas pertinentes, quais sejam:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Ressaltando que esse tema merece profunda reflexão, dada a relevância dos princípios para a administração pública. Do magistério de Marçal Justen Filho pode-se "dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado" ⁽¹⁾.

Nestes termos, cumpre assinalar que no julgamento da proposta apresentada pela empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, o(s) condutor(es) do pregão em análise, desprezaram a obediência ao **Princípio de Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e do Devido Processo Legal**, uma vez que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Ou seja, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias

¹ Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 142



para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora. A consagração do devido processo legal, na Constituição de 1988, encontra-se gizada no art. 5º, inciso LIV, que prevê, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” É de se ver, portanto, que o descumprimento das formalidades processuais administrativas significa entrar em testilha com a cláusula do devido processo legal procedimental, isso sem falar das disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo federal.

Nesta senda, qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento, como no caso dos processos licitatórios. Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que os responsáveis pela condução do processo, durante a realização da sessão pública, não podem dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) STJ - MS nº 5.597/DF - 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998 - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES.** ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. **É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (destaque)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO**

EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que **ao aceitar proposta e habilitar empresa que descumpre os requisitos objetivos descritos no edital o Agente/Comissão de Contratação deixa de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme objetivo do processo licitatório previsto no **art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência. O(A) Agente/Comissão de Contratação não pode se desvincular da exigência do edital, aceitar proposta e habilitar empresa que descumpre os requisitos do edital, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do devido processo legal procedimental, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes.

Ilmo.(a) Agente/Comissão de Contratação, os apontamentos acima, trazem a lume os vícios legais de ordem procedimental que invalidam as decisões proferidas no certame que atentam contra a ordem jurídica. É importante dizer também, que a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório, salvo casos que são previstos em lei, assim a administração pública deve-se utilizar da razoabilidade e da proporcionalidade para ter o melhor resultado possível, **sem ferir o Princípio da Isonomia**, e ao realizar licitações a administração precisa ser impessoal, não dando preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros. Assim, ao classificar a proposta e habilitar a empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora, mesmo esta descumprindo os requisitos de julgamento da proposta previstos no Edital, feriu-se também o **Princípio da Isonomia**, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual, e vem estampado no **art. 5ª da Lei nº 14.133/2021. O Princípio da Isonomia**, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, **é requisito essencial para sua validação**, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Sobre essa matéria, pedimos vênua para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

“Igualdade entre os licitantes: **a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento**, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.
(in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (grifo nosso).

Ante esta constatação, e a fim de resguardar a lisura procedimental, podemos afirmar que o ordenamento jurídico permite ao ente público retificar os atos já praticados, haja vista o entendimento estipulado pelo **PODER JUDICIÁRIO** no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio **STF**, a saber:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, o presente recurso, no âmbito do direito de petição é, portanto, um direito fundamental esculpido no **art. 5º da CF/88**, assegurando a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira manifestação contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. E dentro do exercício das prerrogativas democráticas passamos a **informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis**. A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal. É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, **neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário**.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, **possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado**.

Por fim, com a inobservância dos princípios anteriormente destacados, torna-se inválido o processo licitatório tratado em tela, visto que o tratamento privilegiado despendido para com a empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, trata-se de **afronta direta ao Princípio da Legalidade, sendo este previsto no art. 37 da CF/88**, e que torna todos os entes da **administração pública sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente**. Em comentário ao art. 37, cabe relembrar o que escreveu o jurista e professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**. (Direito Administrativo Brasileiro – Editora Malheiros, 2016) (destaque nosso)

Nesse prisma, é inegável que as ofensas aos princípios da licitação caracterizam ato de improbidade administrativa. Estas ofensas geram, muitas vezes, prejuízos ao erário, razão pela qual o respeito aos princípios e o combate à improbidade se fazem irremediáveis.

É importante ressaltar isto, na medida em que a fraude à licitação, muitas das vezes, possui fundamento motivacional a imposição de vontade do agente público no ato administrativo. De acordo com o **artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), o atentado aos princípios da administração pública gera improbidade administrativa.** "Quer isso dizer que, ainda que não haja enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público e/ou ao ente estatal, mesmo assim a conduta pode ser considerada ato de improbidade administrativa se praticado com afronta a preceito estabelecido no art. 37, caput, da Constituição" (JUNIOR, 2017, p. 66).

Dos atos da administração que causam prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992), dá-se destaque ao **inciso VIII, que explicita: "frustar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente"**. A licitação pública é relevante e importante, na medida em que serve para movimentar o dinheiro público, e, em face disto, ela também é alvo de agentes públicos mal-intencionados que visam furtrar a sua legalidade e legitimidade para adquirir benefícios próprios (FREITAS, 2016).

Ante o exposto a classificação e habilitação da empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, é totalmente descabida e sem a devida motivação e razoabilidade, sendo clara inobservância à Lei no presente certame, conforme prevê o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, desprezando o Princípio do Julgamento Objetivo, o que fere o Princípio da Isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato ou processo administrativo.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias, sendo necessário a correção das decisões irregulares.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio do devido processo legal e classificação das propostas na disputa.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o condutor deve **DESCLASSIFICAR** e/ou **INABILITAR** a **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, de modo a restabelecer o direito e legalidade ao certame, em respeito aos princípios do devido processo legal e isonomia na escolha da proposta mais vantajosa.

3 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

a) a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

b) seja **reformada a decisão** do Douto Agente/Comissão de Contratação, que declarou como vencedora a **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, de forma a **INABILITÁ-LA**, por apresentar documentação de habilitação econômico-financeira inválida;

c) não sendo a considerada a Inabilitação da Recorrida, que seja reformada a decisão do Douto Agente/Comissão de Contratação, que declarou como vencedora a **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, de forma a **DECLASSIFICÁ-LA** do certame, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação de proposta incompatível com as especificações do objeto dispostas no edital;

d) pugnamos pela manutenção da **Desclassificação** da empresa **BW Print Tecnologia Em Impressão LTDA – CNPJ nº 01.395.403/0001-40**, assim como a **Inabilitação** da empresa **GOVPRINT SOLUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA – CNPJ nº 22.924.085/0001-37**, tendo em vista que ambas descumpriram as normas do edital, em especial, a apresentação de proposta incompatível com as especificações do objeto e exigências de habilitação dispostas no edital, descumprindo os mesmos pontos da empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo todas ficarem fora do certame;

e) seja a **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA, declarada vencedora e convocada a apresentar Proposta Final**, diante da apresentação da proposta mais vantajosa, atendendo integralmente as especificações do objeto do pregão, e com capacidade de atender plenamente o objetivo do certame;

f) Caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja **ANULADO/REVOGADO o Pregão Eletrônico nº 90008/2024**, diante dos seus vícios, com republicação do seu edital.

g) Caso a Douto Agente de Contratação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 09 de julho de 2024.

VALERIA APARECIDA ALVES Assinado de forma digital por VALERIA FALCAO:8721593469 APARECIDA ALVES
1 FALCAO:87215934691

WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. – EPP

CNPJ 05.506.933/0001-79

Valéria Aparecida Alves Falcão

Sócia-Administradora

RG nº: MG-1.070.259 SSP/MG

CPF nº: 872.159.346-91

WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. ME

CNPJ: 05.506.933/0001-79

Rua: Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG - Tel.: (34) 3210-7080

Página 12 de 12

